

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Instituído pela Lei n.º 3.047, de 16 de dezembro de 2015, e regulamentado pelo Ato n.º 017/2016



EDIÇÃO N.º 1181 PALMAS-TO, QUARTA-FEIRA, 10 DE MARÇO DE 2021

SUMÁRIO:

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA.....	2
DIRETORIA-GERAL.....	5
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES.....	7
FORÇA-TAREFA AMBIENTAL NO TOCANTINS.....	8
6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA.....	20
15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	20
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	21
22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	23
23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	23
24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	25
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA.....	25



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

**PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
PORTARIA N.º 001/2021/PGJ**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu órgão executivo de administração superior, a PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, com fundamento nos artigos 127 e 129, II e IV, da Constituição Federal; no artigo 27, I, da Lei n.º 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público); e nos artigos 23 e seguintes da Resolução CSMP n.º 005/2018;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é Instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbido da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF) e que é seu dever zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, CF);

CONSIDERANDO que, de acordo com o Manual de Taxonomia do CNMP, deverão ser cadastrados como "Procedimento Administrativo" os procedimentos destinados ao acompanhamento de fiscalizações, assim como outros procedimentos não sujeitos a inquérito civil, que não tenham o caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa;

CONSIDERANDO que as ações e serviços de saúde no Brasil encontram-se organizados em uma rede regionalizada e hierarquizada na forma de um Sistema Único – SUS, pautado pela universalidade do acesso, pela integralidade da assistência e pela conjugação dos recursos financeiros, tecnológicos, materiais e humanos de todos os entes federativos, na forma da Lei n.º 8.080/90;

CONSIDERANDO que, nessa rede, tem a União os deveres de definir e coordenar os sistemas de vigilância epidemiológica, bem como de capitanear e participar na execução das ações deles resultantes, podendo inclusive "executar ações de vigilância epidemiológica e sanitária em circunstâncias especiais, como na ocorrência de agravos inusitados à saúde, que possam escapar do controle da direção estadual do Sistema Único de Saúde (SUS) ou que representem risco de disseminação nacional" (art. 16, incs. III e VI, e parágrafo único, da Lei n.º 8.080/90);

CONSIDERANDO que compete aos Estados coordenar e, em caráter complementar, executar ações e serviços de vigilância sanitária e epidemiológica (art. 17, inc. IV, "a" e "b" da Lei n.º 8.080/90);

CONSIDERANDO que cabe aos Municípios a execução direta, no âmbito municipal, dos serviços de vigilância sanitária e epidemiológica (art. 18, inc. IV, "a" e "b", da Lei n.º 8.080/90);

CONSIDERANDO que, no Brasil, a Portaria GM/MS n.º 188, de 4/2/2020, declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus, a demandar o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública;

CONSIDERANDO que, no Estado do Tocantins, foram adotadas medidas por meio do Decreto n.º 6.064, de 12 de março de 2020, Decreto n.º 6.065, de 13 de março de 2020, Decreto n.º

6.066, de 16 de março de 2020, Decreto n.º 6.067, de 17 de março de 2020, Decreto n.º 6.070, de 18 de março de 2020, Decreto n.º 6.083, de 13 de abril de 2020, Decreto n.º 6.222, de 26 de fevereiro de 2021 e o Decreto Legislativo n.º 274/2021;

CONSIDERANDO que os Municípios do Estado do Tocantins editaram inúmeros atos normativos com a finalidade de diminuir os severos impactos da COVID-19;

CONSIDERANDO que é público e notório o agravamento da situação da pandemia no Estado do Tocantins como um todo, com a superlotação dos hospitais, esgotamento do número de leitos, alta taxa de transmissibilidade da COVID-19, elevação do número de pacientes infectados e de óbitos, etc.;

RESOLVE, com fundamento nos arts. 7º e 23 todos da Resolução CSMP n.º 005/2018, instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com a finalidade de acompanhar e fiscalizar as ações adotadas pelos Municípios e pelo Estado do Tocantins para o enfrentamento da COVID-19, determinando, desde logo, o seguinte:

1. Autue-se o presente procedimento com as anotações e comunicações devidas ao CSMP/TO, enviando-o para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins, conforme art. 24 da Resolução CSMP n.º 005/2018;

2. A juntada aos autos de todos os documentos (ofícios, notas técnicas, memorandos, estudos, pareceres, recomendações, etc) relacionados ao tema objeto da Portaria que já tenham sido expedidos por esta Procuradoria-Geral de Justiça, com a finalidade de subsidiar a atuação dos Promotores de Justiça.

3. Após, volvam-me conclusos os autos.

Palmas/TO, data certificada pelo sistema.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N.º 224/2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n.º 51, de 02 de janeiro de 2008;

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA, titular da 6ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional, para responder, cumulativamente, pela 1ª Promotoria de Justiça de Dianópolis, no período de 17 a 24 de março de 2021.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 09 de março de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N.º 225/2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n.º 51, de 02 de janeiro de 2008;

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a Promotora de Justiça RENATA CASTRO RAMPANELLI, titular da Promotoria de Justiça de Novo Acordo, para responder, cumulativamente, pela 4ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional, no período de 17 a 24 de março de 2021.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 09 de março de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N.º 226/2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n.º 51, de 02 de janeiro de 2008;

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a Promotora de Justiça THAÍS CAIRO SOUZA LOPES, titular da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional, para responder, cumulativamente, pela Promotoria de Justiça de Almas, no período de 17 a 24 de março de 2021.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 09 de março de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N.º 227/2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n.º 51, de 02 de janeiro de 2008;

CONSIDERANDO as disposições da Portaria n.º 684/2020 que designou os Membros para comporem a Força-Tarefa Ambiental com atuação nas searas administrativa, civil e penal, com a finalidade de combater os passivos ambientais, especialmente os decorrentes dos desmatamentos e queimadas ilegais no Estado do Tocantins, bem como as informações consignadas no e-Doc n.º 07010388422202169;

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça RODRIGO GRISI NUNES para compor a Força-Tarefa Ambiental, em substituição ao Promotor de Justiça Konrad Cesar Resende Wimmer.

Art. 2º Os efeitos desta Portaria retroagem a 08 de março de 2021.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 09 de março de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N.º 228/2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, da Lei Complementar Estadual n.º 51, de 02 de janeiro de 2008, em conformidade ao disposto pelo art. 37 da Lei n.º 1.818, de 23 de agosto de 2007, e Ato n.º 101/2017, de 16 de novembro de 2017, e considerando o teor do protocolo n.º 07010387668202113;

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o servidor CARLOS OSMÃ DE ALMEIDA, matrícula n.º 94609, para, em substituição, exercer o cargo de Encarregado de Área de Suporte de Serviços Administrativos, no período de 25 de fevereiro a 25 de abril de 2021, durante fruição de licença maternidade da titular do cargo Maria Helena Lima Pereira Neves.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 09 de março de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N.º 229/2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, da Lei Complementar Estadual n.º 51, de 02 de janeiro de 2008, em conformidade ao disposto pelo art. 37 da Lei n.º 1.818, de 23 de agosto de 2007, e Ato n.º 101/2017, de 16 de novembro de 2017, e considerando o teor do protocolo n.º 07010387668202113;

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a servidora ELINE NUNES CARNEIRO, matrícula n.º 119513, para, em substituição, exercer o cargo de Encarregado de Área de Suporte de Serviços Administrativos, no período de 26 de abril a 24 de junho de 2021, durante fruição de licença maternidade da titular do cargo Maria Helena Lima Pereira Neves.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 09 de março de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N.º 230/2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, da Lei Complementar Estadual n.º 51, de 02 de janeiro de 2008, em conformidade ao disposto pelo art. 37 da Lei n.º 1.818, de 23 de agosto de 2007, e Ato n.º 101/2017, de 16 de novembro de 2017; e considerando o teor do protocolo n.º 07010387668202113;

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a servidora KAROLINE SETUBA SILVA COELHO, matrícula n.º 100210, para, em substituição, exercer o cargo de Encarregado de Área de Suporte de Serviços Administrativos, no período de 25 de junho a 23 de agosto de 2021, durante fruição de licença maternidade da titular do cargo Maria Helena Lima Pereira Neves.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 09 de março de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N.º 236/2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, da Lei Complementar Estadual n.º 51, de 02 de janeiro de 2008;

Considerando a necessidade de fortalecer o suporte à atividade finalística, a fim de elevar a eficiência e celeridade na tramitação dos processos e procedimentos extrajudiciais no âmbito das Promotorias de Justiça;

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a servidora DANYELLA MILHOMEM SANTANA OLIVEIRA, matrícula n.º 120003, para auxiliar a 13ª Promotoria de Justiça de Araguaína, nos processos eletrônicos e sistema e-Proc, no período de 10 de março a 08 de abril de 2021.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 10 de março de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

TERMO DE APOSTILAMENTO

TERMO DE APOSTILAMENTO DE REAJUSTAMENTO DE PREÇOS, REFERENTE AO CONTRATO N.º 001/2017 – SERVIÇO TELEFÔNICO FIXO COMUTADO – STFC CELEBRADO ENTRE A PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS E A EMPRESA OI S.A.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar n.º 51, de 02 de janeiro de 2008, e considerando a documentação acostada no processo administrativo em epígrafe e acolhendo a justificativa colacionada;

RESOLVE:

Art. 1º APOSTILAR o Contrato n.º 001/2017, ficando reajustado o pacto firmado em 19 de janeiro de 2017, conforme a seguir:

PROCESSO: 2016/0701/00370

CONTRATADO: OI S.A.

OBJETO: Contratação de empresa especializada na prestação de Serviço Telefônico Fixo Comutado – STFC, para a cidade de

Palmas e para o interior do Estado do Tocantins, compreendendo as modalidades Local e Longa Distância, de fixo para fixo e de fixo para móvel, para atender as necessidades operacionais de comunicação do Ministério Público do Estado do Tocantins, com previsão de destinação dos troncos de entrada e saída e das linhas diretas para a empresa vencedora deste certame licitatório para atender as necessidades operacionais de comunicação da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, conforme discriminação prevista no Anexo II – Termo de Referência do Edital do Pregão Presencial n.º 044/2016, Processo Administrativo n.º 2016.0701.00370, parte integrante deste.

EMBASAMENTO LEGAL: Cláusula sexta do Contrato n.º 001/2017 combinado com parágrafo 8º do artigo 65 da Lei n.º 8.666/1993.

PARECER JURÍDICO: ID SEI 0051196

VALOR REAJUSTADO DO CONTRATO

Item 1 – linhas digitais					
Tipo de serviço	Unidade	Quantidade	Valor da Tarifa (R\$)	Valor Mensal (R\$)	Valor Anual (R\$)
Serviço telefônico local – ligações fixo/fixo	minutos	15200	0,02	304,00	3.648,00
Serviço telefônico local – ligações fixo/móvel	minutos	12100	0,28	3.388,00	40.656,00
Instalação e programação para entrocamento E1 a 2 mps com 30 canais.	Serviço eventual	0	0,00	0,00	0,00
Serviço telefônico de longa distância nacional (interurbana) em chamadas fixo/fixo.	minutos	6000	0,13	780,00	9.360,00
Serviço telefônico de longa distância nacional (interurbana) em chamadas fixo/móvel V02 cujo código DDD é 61, 62, 64, 65, 66, 67, 68 ou 69.	minutos	900	0,49	441,00	5.292,00
Serviço telefônico de longa distância nacional (interurbana) em chamadas fixo/móvel V03 cujo primeiro dígito do código DDD é igual a 1, 2, 3, 4, 5, 7, 8 ou 9.	minutos	500	0,73	365,00	4.380,00
Serviços com custo fixo			Quantidade	Valor Mensal (R\$)	Valor Anual (R\$)
Assinatura mensal – faixa de numeração para 400 ramais			01 (uma)	0	0
Assinatura mensal entrocamento digital E1 para 30 canais de PABX			03 (três)	0	0

PREÇO GLOBAL PLANILHA ITEM 01	VALOR (R\$)
VALOR TOTAL ESTIMADO MENSAL DO ITEM 01	5.278,00
VALOR TOTAL ESTIMADO ANUAL DO ITEM 01	63.336,00

Item 2 – linhas analógicas					
Tipo de serviço	Unidade	Quantidade	Valor da Tarifa (R\$)	Valor Mensal (R\$)	Valor Anual (R\$)
Serviço telefônico local – ligações fixo/fixo	minutos	6000	0,11	660,00	7.920,00
Serviço telefônico local – ligações fixo/móvel	minutos	12000	0,75	9.000,00	108.000,00
Serviço de Identificador de chamadas	unidade	60	18,23	1.093,80	13.125,60
Serviço de bloqueio – chamadas originadas (mensalidade)	unidade	60	25,88	1.552,80	18.633,60
Serviço de bloqueio – chamadas recebidas à cobrar (mensalidade)	unidade	60	7,01	420,60	5.047,20
Instalação e programação das linhas telefônicas das unidades do interior do Tocantins do MPE.	Serviço eventual	60	19,31	1.158,60	13.903,20
Mudança de endereço dos terminais analógicos das unidades do interior.	Serviço eventual	60	19,31	1.158,60	13.903,20
Instalação dos serviços de bloqueio com senha para originar ligações para celular e longa distância.	Serviço eventual	60	4,76	285,60	3.427,20
Instalação dos serviços de bloqueio para originar ligações para celular e longa distância.	Serviço eventual	60	4,76	285,60	3.427,20
Instalação do serviço de bloqueio de recebimento de ligações à cobrar.	Serviço eventual	60	4,76	285,60	3.427,20
Serviço telefônico de longa distância nacional (interurbana) em chamadas fixo/fixo.	minutos	14800	0,48	7.104,00	85.248,00
Serviço telefônico de longa distância nacional (interurbana) em chamadas fixo/móvel V02 cujo código DDD é 61, 62, 64, 65, 66, 67, 68 ou 69.	minutos	700	1,40	980,00	11.760,00
Serviço telefônico de longa distância nacional (interurbana) em chamadas fixo/móvel V03 cujo primeiro dígito do código DDD é igual a 1, 2, 3, 4, 5, 7, 8 ou 9.	minutos	600	1,40	840,00	10.080,00
Serviços com custo fixo			Quantidade	Valor Mensal (R\$)	Valor Anual (R\$)
Assinatura mensal dos acessos telefônicos (conforme relacionada no anexo III)			60 (sessenta)	5.307,17	63.686,04

PREÇO GLOBAL PLANILHA ITEM 02	VALOR
VALOR TOTAL ESTIMADO MENSAL DO ITEM 02	R\$ 30.132,37
VALOR TOTAL ESTIMADO ANUAL DO ITEM 02	R\$ 361.588,44

Item 3 – Serviço 0800					
Tipo de serviço	Unidade	Quantidade	Valor da Tarifa (R\$)	Valor Mensal (R\$)	Valor Anual (R\$)
Ligação recebida de fixo local para 0800	minutos	100	0,18	18,00	216,00
Ligação recebida de móvel local para 0800	minutos	100	0,86	86,00	1.032,00
Ligação interurbana recebida de fixo estadual	minutos	100	0,51	51,00	612,00
Ligação interurbana recebida de fixo fora do Tocantins	minutos	100	0,51	51,00	612,00
Ligação interurbana recebida de móvel fora do Tocantins	minutos	100	1,40	140,00	1.680,00
Serviços com custo fixo			Quantidade	Valor Mensal (R\$)	Valor Anual (R\$)
Assinatura 0800 (disponibilização de número e configuração do serviço, restrição de área, bloqueios e mensagens)			02 (duas)	1.597,07	19.164,82

PREÇO GLOBAL PLANILHA ITEM 03	VALOR
VALOR TOTAL ESTIMADO MENSAL DO ITEM 03	R\$ 1.943,07
VALOR TOTAL ESTIMADO ANUAL DO ITEM 03	R\$ 23.316,82

ITENS	VALOR MENSAL (R\$)	VALOR ANUAL (R\$)
Item 1 – linhas digitais	5.278,00	63.336,00
Item 2 – linhas analógicas	30.132,37	361.588,44
Item 3 – Serviço 0800	1.943,07	23.316,82
TOTAL MENSAL	37.353,44	448.241,28
TOTAL ANUAL	448.241,28	448.241,28

VALOR DA CONTRATAÇÃO REAJUSTADO A PARTIR DA FATURA DE 23/01/2021.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.

Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 08/03/2021.

DESPACHO N.º 088/2021

PROCESSO N.º: 19.30.1512.0000171/2020-04

ASSUNTO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO OBJETIVANDO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COPA, COZINHA, LIMPEZA, MANUTENÇÃO, CONSERVAÇÃO, JARDINAGEM, SERVIÇOS GERAIS, AUXILIAR DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS E PORTARIA (POR POSTOS DE SERVIÇOS), COMPREENDENDO O FORNECIMENTO DE MATERIAIS/EQUIPAMENTOS, UNIFORMES, FERRAMENTAS E EPI'S NECESSÁRIOS À EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS NAS DEPENDÊNCIAS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, EM SUA SEDE E DEMAIS UNIDADES ADMINISTRATIVAS.

INTERESSADA: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

Em cumprimento ao previsto no artigo 7º, § 2º, inciso I da Lei Federal n.º 8.666/93, APROVO o Termo de Referência (ID's SEI 0059095 e 0059112), objetivando a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de copa, cozinha, limpeza, manutenção, conservação, jardinagem, serviços gerais, auxiliar de serviços administrativos e portaria (por postos de serviços), compreendendo o fornecimento de materiais/equipamentos, uniformes, ferramentas e EPI's necessários à execução dos serviços nas dependências do Ministério Público do Estado do Tocantins, em sua sede e demais unidades administrativas. Ato contínuo, na forma do artigo 17, inciso IX, alínea "c", item 1, da Lei Complementar n.º 51, de 02 de janeiro de 2008, devidamente cumpridos os requisitos previstos no art. 38, da Lei n.º 8.666/93 e na Lei n.º 10.520/02, bem como no Ato PGJ n.º 025/2016 e, considerando as manifestações favoráveis constantes nos Pareceres Administrativos (ID's SEI 0049674 e 0059259), exarados pela Assessoria Especial Jurídica, e no Parecer Técnico (ID SEI 0059429), emitido pela Controladoria Interna, ambas desta Instituição, AUTORIZO a abertura do respectivo procedimento licitatório, na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO, do tipo MENOR PREÇO GLOBAL.

PUBLIQUE-SE. CUMpra-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.

Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 10/03/2021.

DESPACHO N.º 091/2021

ASSUNTO: COMPENSAÇÃO DE PLANTÃO

INTERESSADO: CRISTIAN MONTEIRO MELO

PROTOCOLO: 07010388688202111

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea "h", item 1, da Lei Complementar Estadual n.º 51, de 02 de janeiro de 2008, do Ato n.º 034/2020, considerando as informações consignadas nos assentamentos funcionais e sistema de arquivos da Diretoria de Expediente e a concordância do substituto automático Rodrigo Barbosa Garcia Vargas, DEFIRO o pedido formulado pelo Promotor de Justiça CRISTIAN MONTEIRO MELO para conceder-

lhe 02 (dois) dias de folga, a serem usufruídos no período de 11 e 12 de março de 2021, em compensação aos dias 20 e 21/01/2018, os quais permaneceu de plantão.

PUBLIQUE-SE. CUMpra-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 09 de março de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

EXTRATO DO ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA N.º 02/2020

PROCESSO: 19.30.1551.0000488/2020-75

PARTICIPANTES: Ministério Público do Estado do Tocantins e a empresa Energisa Tocantins Distribuidora de Energia S.A. "CONCESSIONÁRIA".

OBJETO: O ACORDO tem por objeto possibilitar o acesso ao banco de dados cadastrais de clientes, pessoas físicas e/ou jurídicas do Estado de Tocantins, da CONCESSIONÁRIA ("DADOS CADASTRAIS"), por meio de Web Service, pelo MPTO, para os fins exclusivos de segurança pública.

VIGÊNCIA: 2 (dois) anos, a contar da data de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, podendo ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos, observado o disposto no art. 57, inciso II, da Lei 8.666/1993.

DATA DA ASSINATURA: 08 de março de 2021.

SIGNATÁRIOS: Luciano Cesar Casaroti - Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Tocantins, Alankardek Ferreira Moreira - Diretor de Relações Institucionais da empresa Energisa Tocantins Distribuidora de Energia S.A. e Alessandro Brum - Diretor Técnico e Comercial da empresa Energisa Tocantins Distribuidora de Energia S.A.

DIRETORIA-GERAL

PORTARIA DG N.º 069/2021

O Diretor-Geral da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais consubstanciadas no art. 99 da Resolução n.º 008/2015/CPJ (Regimento Interno), de 22 de outubro de 2015 e no Ato PGJ n.º 036/2020, de 28 de fevereiro de 2020.

Considerando a necessidade do serviço a ser desenvolvido no(a) Promotoria de Justiça de Palmeirópolis, conforme requerimento sob protocolo n.º 07010388074202121, de 05/03/2021, da lavra do(a) Promotor de Justiça em exercício na Promotoria de Justiça suso.

RESOLVE:

Art. 1º. Suspender, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias do(a) servidor(a) Júnior Dolglas Lacerda, referentes ao período aquisitivo 2019/2020, marcadas

anteriormente de 08/03/2021 a 22/03/2021, assegurando o direito de usufruto desses 15 (quinze) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas – TO, 08 de março de 2021.

Uilton da Silva Borges
Diretor-Geral
P.G.J

PORTARIA DG N° 070/2021

O Diretor-Geral da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais consubstanciadas no art. 99 da Resolução nº 008/2015/CPJ (Regimento Interno), de 22 de outubro de 2015 e no Ato PGJ nº. 036/2020, de 28 de fevereiro de 2020.

Considerando a necessidade do serviço desenvolvido no(a) 2ª Promotoria de Justiça de Araguaína, conforme requerimento sob protocolo nº 07010387906202191, de 05/03/2021, da lavra do(a) Promotor de Justiça em exercício na Promotoria de Justiça suso.

RESOLVE:

Art. 1º. Suspender retroativamente, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias retroativas do(a) servidor(a) Ana Luiza Rocha Bringel, referentes ao período aquisitivo 2019/2020, marcadas anteriormente de 08/02/2021 a 19/02/2021, assegurando o direito de usufruto desses 12 (doze) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas – TO, 08 de março de 2021.

Uilton da Silva Borges
Diretor-Geral
P.G.J

PORTARIA DG N° 071/2021

O Diretor-Geral da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais consubstanciadas no art. 99 da Resolução nº 008/2015/CPJ (Regimento Interno), de 22 de outubro de 2015 e no Ato PGJ nº. 036/2020, de 28 de fevereiro de 2020.

Considerando a necessidade do serviço a ser desenvolvido no(a) 10ª Promotoria de Justiça de Araguaína, conforme requerimento sob protocolo nº 07010388326202111, de 08/03/2021, da lavra do(a) Promotora de Justiça das Promotorias de Justiça suso.

RESOLVE:

Art. 1º. Suspender, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias retroativas do(a) servidor(a) Aline Ribeiro Magno, referentes ao período aquisitivo 2020/2021, marcadas anteriormente de 08/03/2021 a 06/04/2021, assegurando o direito

de usufruto desses 30 (trinta) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas – TO, 08 de março de 2021.

Uilton da Silva Borges
Diretor-Geral
P.G.J

PORTARIA DG N° 072/2021

O Diretor-Geral da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais consubstanciadas no art. 99 da Resolução nº 008/2015/CPJ (Regimento Interno), de 22 de outubro de 2015 e no Ato PGJ nº. 036/2020, de 28 de fevereiro de 2020.

Considerando a necessidade do serviço a ser desenvolvido no(a) 10ª Procuradoria de Justiça, conforme requerimento sob protocolo nº 07010387398202141, de 03/03/2021, da lavra do(a) Procurador de Justiça em exercício na Procuradoria de Justiça suso.

RESOLVE:

Art. 1º. Suspender, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias retroativas do(a) servidor(a) Normando Alves Santos, referentes ao período aquisitivo 2020/2021, marcadas anteriormente de 26/03/2021 a 24/04/2021, assegurando o direito de usufruto desses 30 (trinta) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas – TO, 09 de março de 2021.

Uilton da Silva Borges
Diretor-Geral
P.G.J

PORTARIA DG N° 073/2021

O Diretor-Geral da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais consubstanciadas no art. 99 da Resolução nº 008/2015/CPJ (Regimento Interno), de 22 de outubro de 2015 e no Ato PGJ nº. 036/2020, de 28 de fevereiro de 2020.

Considerando a necessidade do serviço a ser desenvolvido no(a) 6ª Promotoria de Justiça de Araguaína, conforme requerimento sob protocolo nº 07010388670202118, de 09/03/2021, da lavra do(a) Promotor de Justiça em exercício na Promotoria de Justiça suso.

RESOLVE:

Art. 1º. Interromper, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias do(a) servidor(a) Cintya Marla Martins Marques, a partir de 09/03/2021, referentes ao período aquisitivo 2019/2020, marcadas anteriormente de 08/03/2021 a 06/04/2021,

assegurando o direito de usufruto desses 29 (vinte e nove) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas – TO, 09 de março de 2021.

Uilton da Silva Borges
Diretor-Geral
P.G.J

PORTARIA DG N.º 074/2021

O Diretor-Geral da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais consubstanciadas no art. 99 da Resolução n.º 008/2015/CPJ (Regimento Interno), de 22 de outubro de 2015 e no Ato PGJ n.º. 036/2020, de 28 de fevereiro de 2020.

Considerando a necessidade do serviço a ser desenvolvido no(a) Cartório de Registro, Distribuição e Diligência de 1ª e 2ª Instâncias, conforme requerimento sob protocolo n.º 07010388660202174, de 09/03/2021, da lavra do(a) Promotor de Justiça/Chefe de Gabinete do Procurador-Geral de Justiça.

RESOLVE:

Art. 1º. Interromper, a bem do serviço público, por interesse da Administração, o usufruto do recesso natalino de 2020/2021 do(a) servidor(a) Maria das Neves Menezes de Souza, a partir do dia 09/03/2021, marcadas anteriormente de 24/02/2021 a 13/03/2021, assegurando o direito de usufruto dos 05 (cinco) dias restantes em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas – TO, 09 de março de 2021.

Uilton da Silva Borges
Diretor-Geral
P.G.J

AUTOS N.º: 19.30.1530.0000440/2020-37

ASSUNTO: Sindicância Decisória – Averiguação de Conduta Funcional
SINDICADO(A): M.T.T.

DESPACHO/DG N.º 028/2021 – Pelos princípios da boa-fé administrativa e da auto tutela, DECLARO INVÁLIDA a Decisão n.º 015/2021, publicada no Diário Oficial do Ministério Público n.º 1173, de 26 de fevereiro de 2021, fls. 23/24, tendo em vista que a versão publicada não condiz com a que fora assinada nos autos do processo em epígrafe. Por conseguinte, determino a publicação do Extrato da Decisão n.º 015/2021, devidamente assinada por este Diretor-Geral, em conjunto com o Chefe de Gabinete.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas-TO.

Documento assinado eletronicamente por Uilton Da Silva Borges, Diretor Geral, em 09/03/2021.

EXTRATO DA DECISÃO/CHGAB/DG N.º. 014/2021

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º: 19.30.1530.0000552/2020-20

ASSUNTO: Sindicância Decisória n.º 04/2020

SINDICADO: A. N. G. D. C.

DECISÃO: Arquivamento - improcedência da denúncia nos termos do art. 168, parágrafo único, da Lei Estadual n.º 1.818/2007, c/c o art. 13 do Ato PGJ n.º 020/2017.

DATA DA ASSINATURA: 04/03/2021.

SIGNATÁRIOS DA DECISÃO: Abel Andrade Leal Junior, Promotor de Justiça/Chefe de Gabinete e Uilton da Silva Borges, Diretor-Geral.

EXTRATO DA DECISÃO CHGAB/DG N.º: 015/2021

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º: 19.30.1530.0000440/2020-37

ASSUNTO: SINDICÂNCIA DECISÓRIA N.º 03/2020

INTERESSADO: M.T.T.

DECISÃO: IMPROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA em razão do quadro de saúde comprometido do servidor por problemas psicopatológicos, em tratamento médico especializado com uso de medicamento controlado, nos termos do artigo 168, parágrafo único, da Lei 1.818/07, c/c o artigo 79, caput, do ATO PGJ 020/2017.

DATA DA ASSINATURA ELETRÔNICA: 24/02/2021 pelo Diretor-Geral e 25/02/2021 pelo Chefe de Gabinete.

SIGNATÁRIOS DA DECISÃO: Abel Andrade Leal Júnior, Chefe de Gabinete do Procurador-Geral de Justiça e Uilton da Silva Borges, Diretor-Geral.

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 010/2021 – UASG 925892

A Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, torna público que fará realizar no dia 26/03/2021, às 14h30min (quatorze horas e trinta minutos), horário de Brasília-DF, a abertura do Pregão Eletrônico n.º 010/2021, processo n.º 19.30.1511.0000838/2020-52, sob a forma de Sistema de Registro de Preços objetivando a Aquisição de utensílios para escritório, eletrodomésticos e móveis para copa/cozinha, destinados ao atendimento das necessidades desta Procuradoria-Geral de Justiça, Promotorias de Justiça da Capital e Promotorias de Justiça do Interior. O Edital está disponível nos sites: www.comprasnet.gov.br e www.mpto.mp.br.

Palmas-TO, 10 de março de 2021.

Ricardo Azevedo Rocha
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO N.º 011/2021 – UASG 925892

A Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, torna público que fará realizar no dia 29/03/2021, às 14h30min (quatorze horas e trinta minutos), horário de Brasília-DF, a abertura do Pregão Eletrônico n.º 011/2021, processo n.º 19.30.1512.0000171/2020-04, objetivando a Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de copa, cozinha, limpeza, manutenção, conservação, jardinagem, serviços gerais, auxiliar de serviços administrativos e portaria (por postos de serviços), compreendendo o fornecimento de materiais/equipamentos, uniformes, ferramentas e EPIs necessários à execução dos serviços nas dependências do Ministério Público do Estado do Tocantins, em sua sede e demais unidades administrativas. O Edital está disponível nos sítios: www.comprasnet.gov.br e www.mpto.mp.br.

Palmas-TO, 10 de março de 2021.

Ricardo Azevedo Rocha
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

FORÇA-TAREFA AMBIENTAL NO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PIC/0658/2021

Processo: 2021.0001827

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e inciso III da Constituição Federal, na Lei Complementar Estadual n.º 51/2008, no seu art. 60, inciso VII, e na Resolução n.º 003/2008 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, no seu art. 8º e seguintes, e ainda,

CONSIDERANDO que o meio ambiente equilibrado é corolário da dignidade da pessoa humana, a qual, por sua vez, constitui-se um dos fundamentos da República Federativa do Brasil (artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica, descrita no inciso XXIII, artigo 5º, no inciso III, art. 170, e nos incisos I e II, art. 186, todos da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que o Estado tem o dever de garantir o bem-estar da coletividade, efeito direto e imediato do direito à dignidade humana, tutelando o mínimo existencial socioambiental, como forma de assegurar o núcleo essencial do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações (artigo 225, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a Lei n.º 6.938/81, a qual dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, áreas de preservação permanente, reserva legal, zoneamento ambiental, unidades de conservação ou áreas protegidas,

responsabilidade civil pelo dano ambiental, padrões ambientais, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal n.º 12.651/2012, a qual instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agroindustriais, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que mesmo o Código Civil estabelece que o direito de propriedade deve ser exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais, de modo que sejam preservados a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico, o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas (art. 1.228, §1º);

CONSIDERANDO que a Bacia do Rio Araguaia e a sua sub-bacia do Rio Formoso tem sofrido, nas últimas décadas, secas severas e restrição de recursos hídricos, agravadas pelas grandes captações e projetos agroindustriais, sendo objeto de tutela judicial coletiva em diversas ações, em especial na Ação Civil Pública n.º 0001070-72.2016.827.2715;

CONSIDERANDO a existência de inúmeros procedimentos tramitando na Força Tarefa Ambiental no Araguaia, para apurar danos ambientais e crimes decorrentes de desmatamentos ilegais de áreas ambientalmente protegidas, Área de Preservação Permanente e Área de Reserva Legal, inclusive com fraudes em procedimentos de licenciamentos do órgão de proteção estadual;

CONSIDERANDO que, na maioria desses procedimentos, existem Pareceres Técnicos, atestando a ilicitude dos desmatamentos, ações cautelares, anulatória e criminais, demonstrando a ciência inequívoca dos proprietários e empreendedores da necessidade de recompor e assegurar a regeneração das áreas degradadas, nos termos da Legislação Ambiental;

CONSIDERANDO que a Lei dos Crimes Ambientais, Lei n.º 9.605/98, no seu art. 48, caput, define como crime autônomo ao desmatamento antecedente a conduta de quem, dolosamente, impede ou dificulta a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação;

CONSIDERANDO que essas áreas desmatadas ilicitamente têm sido sistematicamente utilizadas para o plantio anual de grãos na região, mesmo quando embargadas pelo órgão ambiental federal, em especial, na Bacia do Rio Formoso, no exercício de atividades agroindustriais em larga escala, impedindo a regeneração natural da vegetação nativa;

CONSIDERANDO que o próprio Código Florestal, Lei Federal n.º 12.651/2012, impõe ao empreendedor e ao proprietário a obrigação de suspender as atividades econômicas em áreas ambientalmente protegidas desmatadas, após 22 de julho de 2008 (art. 17, § 3º), e a impossibilidade de explorar a vegetação, enquanto não houver a recomposição de desmatamentos ilegais (art. 7º, § 1º e 3º), além de vedar ao empreendedor a sistematização e plantio nessas áreas;

CONSIDERANDO que é atribuição do NATURATINS, na defesa do meio ambiente do Estado do Tocantins, fiscalizar as atividades agroindustriais por ele autorizadas e, no exercício do poder de polícia, conferido nos termos da Lei nº 261/1991, suspender, interditar, embargar a atividade econômica em áreas desmatadas ilicitamente, conforme a redação dos arts. 42, 43 e 44 da supracitada Lei;

CONSIDERANDO que as áreas desmatadas ilicitamente têm sido reiteradamente utilizadas para o plantio anual no exercício de atividades agroindustriais em larga escala, impedindo a regeneração natural da vegetação nativa, agravando a situação de restrição hídrica na Bacia do Rio Formoso, no período de seca, e permitindo o enriquecimento ilícito de alguns empreendedores em desfavor da coletividade;

CONSIDERANDO que a Fazenda Modelo, autos e-ext nº 2020.0002248 e 2017.0001811, tendo como investigado, João Denke, CPF nº 174.672.410-20, desenvolve atividade agroindustrial de médio ou grande porte, captando recursos hídricos em larga escala, e apresenta indícios de que mantém dolosamente sistematização e plantio de área ambientalmente protegida, impedindo a sua regeneração natural, tipificando a conduta descrita como crime no art. 48, caput, na Lei dos Crimes Ambientais, Lei nº 9.605/98;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 129, inciso III, estabelece como função institucional do Ministério Público “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”;

RESOLVE

Instaurar Procedimento de Investigação Criminal com vistas a apurar possível crime tipificado no art. 48, caput, na Lei dos Crimes Ambientais, Lei nº 9.605/98, na Fazenda Modelo, no Município de Lagoa da Confusão/TO.

Determino, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se e adote-se as providências de praxe administrativas;
- 2) Oficie-se ao NATURATINS, na pessoa do seu Presidente, para ciência da presente Portaria de Instauração;
- 3) Oficie-se à Diretoria de Gestão e Regularização Ambiental e às Gerências de Análise e Licenciamento, de Controle e Uso dos Recursos Florestais, de Controle e Uso dos Recursos Hídricos, de Procedimentos e Análise de Cadastros do NATURATINS para ciência dos seus titulares e comunicação aos técnicos vinculados aos seus departamentos;
- 4) Junte-se as peças técnicas que comprovam o desmatamento de Área de Preservação Permanente ou Área de Reserva Legal ilicitamente na Fazenda Modelo;
- 5) Oficie-se ao IBAMA, ao Comitê, ao NATURATINS, e ao Grupo de Trabalho, constituído na Ação Civil Pública para ciência da presente Portaria;
- 6) Comunique-se ao CAOMA e à Promotoria Local para ciência;
- 7) Comunique-se ao Colégio de Procuradores de Justiça (CPJ)

para ciência da instauração;

8) Notifique-se o proprietário, o arrendatário, a pessoa jurídica, o consultor técnico ou cadastrante do CAR – Cadastro Ambiental Rural do Imóvel da Fazenda Modelo para ciência, reiteração do dolo da conduta criminosa e, querendo, apresentar defesa no prazo ordinário;

9) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 07 de março de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR
FORÇA TAREFA AMBIENTAL NO ARAGUAIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PIC/0659/2021

Processo: 2021.0001828

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e inciso III da Constituição Federal, na Lei Complementar Estadual nº 51/2008, no seu art. 60, inciso VII, e na Resolução nº 003/2008 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, no seu art. 8ª e seguintes, e ainda,

CONSIDERANDO que o meio ambiente equilibrado é corolário da dignidade da pessoa humana, a qual, por sua vez, constitui-se um dos fundamentos da República Federativa do Brasil (artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica, descrita no inciso XXIII, artigo 5º, no inciso III, art. 170, e nos incisos I e II, art. 186, todos da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que o Estado tem o dever de garantir o bem-estar da coletividade, efeito direto e imediato do direito à dignidade humana, tutelando o mínimo existencial socioambiental, como forma de assegurar o núcleo essencial do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações (artigo 225, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/81, a qual dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, áreas de preservação permanente, reserva legal, zoneamento ambiental, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, padrões ambientais, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, a qual instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agroindustriais, enaltecendo a função estratégica

econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que mesmo o Código Civil estabelece que o direito de propriedade deve ser exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais, de modo que sejam preservados a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico, o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas (art. 1.228, §1º).

CONSIDERANDO que a Bacia do Rio Araguaia e a sua sub-bacia do Rio Formoso tem sofrido, nas últimas décadas, secas severas e restrição de recursos hídricos, agravadas pelas grandes captações e projetos agroindustriais, sendo objeto de tutela judicial coletiva em diversas ações, em especial na Ação Civil Pública nº 0001070-72.2016.827.2715;

CONSIDERANDO a existência de inúmeros procedimentos tramitando na Força Tarefa Ambiental no Araguaia, para apurar danos ambientais e crimes decorrentes de desmatamentos ilegais de áreas ambientalmente protegidas, Área de Preservação Permanente e Área de Reserva Legal, inclusive com fraudes em procedimentos de licenciamentos do órgão de proteção estadual;

CONSIDERANDO que, na maioria desses procedimentos, existem Pareceres Técnicos, atestando a ilicitude dos desmatamentos, ações cautelares, anulatória e criminais, demonstrando a ciência inequívoca dos proprietários e empreendedores da necessidade de recompor e assegurar a regeneração das áreas degradadas, nos termos da Legislação Ambiental;

CONSIDERANDO que a Lei dos Crimes Ambientais, Lei nº 9.605/98, no seu art. 48, caput, define como crime autônomo ao desmatamento antecedente a conduta de quem, dolosamente, impede ou dificulta a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação;

CONSIDERANDO que essas áreas desmatadas ilicitamente têm sido sistematicamente utilizadas para o plantio anual de grãos na região, mesmo quando embargadas pelo órgão ambiental federal, em especial, na Bacia do Rio Formoso, no exercício de atividades agroindustriais em larga escala, impedindo a regeneração natural da vegetação nativa;

CONSIDERANDO que o próprio Código Florestal, Lei Federal nº 12.651/2012, impõe ao empreendedor e ao proprietário a obrigação de suspender as atividades econômicas em áreas ambientalmente protegidas desmatadas, após 22 de julho de 2008 (art. 17, § 3º), e a impossibilidade de explorar a vegetação, enquanto não houver a recomposição de desmatamentos ilegais (art. 7º, § 1º e 3º), além de vedar ao empreendedor a sistematização e plantio nessas áreas;

CONSIDERANDO que é atribuição do NATURATINS, na defesa do meio ambiente do Estado do Tocantins, fiscalizar as atividades agroindustriais por ele autorizadas e, no exercício do poder de polícia, conferido nos termos da Lei nº 261/1991, suspender, interditar, embargar a atividade econômica em áreas desmatadas ilicitamente, conforme a redação dos arts. 42, 43 e 44 da

supracitada Lei;

CONSIDERANDO que as áreas desmatadas ilicitamente têm sido reiteradamente utilizadas para o plantio anual no exercício de atividades agroindustriais em larga escala, impedindo a regeneração natural da vegetação nativa, agravando a situação de restrição hídrica na Bacia do Rio Formoso, no período de seca, e permitindo o enriquecimento ilícito de alguns empreendedores em desfavor da coletividade;

CONSIDERANDO que a Fazenda Lago Verde, autos e-ext nº 2018.0000305, tendo como investigado, Enio Nogueira Becker, CPF nº 142.885.240-91, desenvolve atividade agroindustrial de médio ou grande porte, captando recursos hídricos em larga escala, e apresenta indícios de que mantém dolosamente sistematização e plantio de área ambientalmente protegida, impedindo a sua regeneração natural, tipificando a conduta descrita como crime no art. 48, caput, na Lei dos Crimes Ambientais, Lei nº 9.605/98;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 129, inciso III, estabelece como função institucional do Ministério Público “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”;

RESOLVE

Instaurar Procedimento de Investigação Criminal com vistas a apurar possível crime tipificado no art. 48, caput, na Lei dos Crimes Ambientais, Lei nº 9.605/98, na Fazenda Lago Verde, no Município de Lagoa da Confusão/TO.

Determino, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se e adote-se as providências de praxe administrativas;
- 2) Oficie-se ao NATURATINS, na pessoa do seu Presidente, para ciência da presente Portaria de Instauração;
- 3) Oficie-se à Diretoria de Gestão e Regularização Ambiental e às Gerências de Análise e Licenciamento, de Controle e Uso dos Recursos Florestais, de Controle e Uso dos Recursos Hídricos, de Procedimentos e Análise de Cadastros do NATURATINS para ciência dos seus titulares e comunicação aos técnicos vinculados aos seus departamentos;
- 4) Junte-se as peças técnicas que comprovam o desmatamento de Área de Preservação Permanente ou Área de Reserva Legal ilicitamente na Fazenda Lago Verde;
- 5) Oficie-se ao IBAMA, ao Comitê, ao NATURATINS, e ao Grupo de Trabalho, constituído na Ação Civil Pública para ciência da presente Portaria;
- 6) Comunique-se ao CAOMA e à Promotoria Local para ciência;
- 7) Comunique-se ao Colégio de Procuradores de Justiça (CPJ) para ciência da instauração;
- 8) Notifique-se o proprietário, o arrendatário, a pessoa jurídica, o consultor técnico ou cadastrante do CAR – Cadastro Ambiental

Rural do Imóvel da Fazenda Lago Verde para ciência, reiteração do dolo da conduta criminosa e, querendo, apresentar defesa no prazo ordinário;

9) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 07 de março de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR
FORÇA TAREFA AMBIENTAL NO ARAGUAIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PIC/0660/2021

Processo: 2021.0001829

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e inciso III da Constituição Federal, na Lei Complementar Estadual nº 51/2008, no seu art. 60, inciso VII, e na Resolução nº 003/2008 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, no seu art. 8º e seguintes, e ainda,

CONSIDERANDO que o meio ambiente equilibrado é corolário da dignidade da pessoa humana, a qual, por sua vez, constitui-se um dos fundamentos da República Federativa do Brasil (artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica, descrita no inciso XXIII, artigo 5º, no inciso III, art. 170, e nos incisos I e II, art. 186, todos da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que o Estado tem o dever de garantir o bem-estar da coletividade, efeito direto e imediato do direito à dignidade humana, tutelando o mínimo existencial socioambiental, como forma de assegurar o núcleo essencial do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações (artigo 225, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/81, a qual dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, áreas de preservação permanente, reserva legal, zoneamento ambiental, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, padrões ambientais, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, a qual instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agroindustriais, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes

e futuras gerações;

CONSIDERANDO que mesmo o Código Civil estabelece que o direito de propriedade deve ser exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais, de modo que sejam preservados a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico, o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas (art. 1.228, §1º).

CONSIDERANDO que a Bacia do Rio Araguaia e a sua sub-bacia do Rio Formoso tem sofrido, nas últimas décadas, secas severas e restrição de recursos hídricos, agravadas pelas grandes captações e projetos agroindustriais, sendo objeto de tutela judicial coletiva em diversas ações, em especial na Ação Civil Pública nº 0001070-72.2016.827.2715;

CONSIDERANDO a existência de inúmeros procedimentos tramitando na Força Tarefa Ambiental no Araguaia, para apurar danos ambientais e crimes decorrentes de desmatamentos ilegais de áreas ambientalmente protegidas, Área de Preservação Permanente e Área de Reserva Legal, inclusive com fraudes em procedimentos de licenciamentos do órgão de proteção estadual;

CONSIDERANDO que, na maioria desses procedimentos, existem Pareceres Técnicos, atestando a ilicitude dos desmatamentos, ações cautelares, anulatória e criminais, demonstrando a ciência inequívoca dos proprietários e empreendedores da necessidade de recompor e assegurar a regeneração das áreas degradadas, nos termos da Legislação Ambiental;

CONSIDERANDO que a Lei dos Crimes Ambientais, Lei nº 9.605/98, no seu art. 48, caput, define como crime autônomo ao desmatamento antecedente a conduta de quem, dolosamente, impede ou dificulta a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação;

CONSIDERANDO que essas áreas desmatadas ilicitamente têm sido sistematicamente utilizadas para o plantio anual de grãos na região, mesmo quando embargadas pelo órgão ambiental federal, em especial, na Bacia do Rio Formoso, no exercício de atividades agroindustriais em larga escala, impedindo a regeneração natural da vegetação nativa;

CONSIDERANDO que o próprio Código Florestal, Lei Federal nº 12.651/2012, impõe ao empreendedor e ao proprietário a obrigação de suspender as atividades econômicas em áreas ambientalmente protegidas desmatadas, após 22 de julho de 2008 (art. 17, § 3º), e a impossibilidade de explorar a vegetação, enquanto não houver a recomposição de desmatamentos ilegais (art. 7º, § 1º e 3º), além de vedar ao empreendedor a sistematização e plantio nessas áreas;

CONSIDERANDO que é atribuição do NATURATINS, na defesa do meio ambiente do Estado do Tocantins, fiscalizar as atividades agroindustriais por ele autorizadas e, no exercício do poder de polícia, conferido nos termos da Lei nº 261/1991, suspender, interditar, embargar a atividade econômica em áreas desmatadas ilicitamente, conforme a redação dos arts. 42, 43 e 44 da

supracitada Lei;

CONSIDERANDO que as áreas desmatadas ilicitamente têm sido reiteradamente utilizadas para o plantio anual no exercício de atividades agroindustriais em larga escala, impedindo a regeneração natural da vegetação nativa, agravando a situação de restrição hídrica na Bacia do Rio Formoso, no período de seca, e permitindo o enriquecimento ilícito de alguns empreendedores em desfavor da coletividade;

CONSIDERANDO que a Fazenda Relâmpago, autos e-ext nº 2019.0007601, interessada, Diamante Agrícola S/A, CNPJ/MF nº 10.307.397/0001-12, desenvolve atividade agroindustrial de médio ou grande porte, captando recursos hídricos em larga escala, e apresenta indícios de que mantém dolosamente sistematização e plantio de área ambientalmente protegida, impedindo a sua regeneração natural, tipificando a conduta descrita como crime no art. 48, caput, na Lei dos Crimes Ambientais, Lei nº 9.605/98;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 129, inciso III, estabelece como função institucional do Ministério Público “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”;

RESOLVE

Instaurar Procedimento de Investigação Criminal com vistas a apurar possível crime tipificado no art. 48, caput, na Lei dos Crimes Ambientais, Lei nº 9.605/98, na Fazenda Relâmpago, no Município de Dueré/TO.

Determino, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se e adote-se as providências de praxe administrativas;
- 2) Oficie-se ao NATURATINS, na pessoa do seu Presidente, para ciência da presente Portaria de Instauração;
- 3) Oficie-se à Diretoria de Gestão e Regularização Ambiental e às Gerências de Análise e Licenciamento, de Controle e Uso dos Recursos Florestais, de Controle e Uso dos Recursos Hídricos, de Procedimentos e Análise de Cadastros do NATURATINS para ciência dos seus titulares e comunicação aos técnicos vinculados aos seus departamentos;
- 4) Junte-se as peças técnicas que comprovam o desmatamento de Área de Preservação Permanente ou Área de Reserva Legal ilicitamente na Fazenda Safira Diamante Lote 01;
- 5) Oficie-se ao IBAMA, ao Comitê, ao NATURATINS, e ao Grupo de Trabalho, constituído na Ação Civil Pública para ciência da presente Portaria;
- 6) Comunique-se ao CAOMA e à Promotoria Local para ciência;
- 7) Comunique-se ao Colégio de Procuradores de Justiça (CPJ) para ciência da instauração;
- 8) Notifique-se o proprietário, o arrendatário, a pessoa jurídica, o consultor técnico ou cadastrante do CAR – Cadastro Ambiental

Rural do Imóvel da Fazenda Relâmpago para ciência, reiteração do dolo da conduta criminosa e, querendo, apresentar defesa no prazo ordinário.

Formoso do Araguaia, 07 de março de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR
FORÇA TAREFA AMBIENTAL NO ARAGUAIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PIC/0661/2021

Processo: 2021.0001830

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e inciso III da Constituição Federal, na Lei Complementar Estadual nº 51/2008, no seu art. 60, inciso VII, e na Resolução nº 003/2008 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, no seu art. 8ª e seguintes, e ainda,

CONSIDERANDO que o meio ambiente equilibrado é corolário da dignidade da pessoa humana, a qual, por sua vez, constitui-se um dos fundamentos da República Federativa do Brasil (artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica, descrita no inciso XXIII, artigo 5º, no inciso III, art. 170, e nos incisos I e II, art. 186, todos da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que o Estado tem o dever de garantir o bem-estar da coletividade, efeito direto e imediato do direito à dignidade humana, tutelando o mínimo existencial socioambiental, como forma de assegurar o núcleo essencial do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações (artigo 225, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/81, a qual dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, áreas de preservação permanente, reserva legal, zoneamento ambiental, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, padrões ambientais, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, a qual instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agroindustriais, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que mesmo o Código Civil estabelece que o direito de propriedade deve ser exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais, de modo que sejam preservados a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico, o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas (art. 1.228, §1º).

CONSIDERANDO que a Bacia do Rio Araguaia e a sua sub-bacia do Rio Formoso tem sofrido, nas últimas décadas, secas severas e restrição de recursos hídricos, agravadas pelas grandes captações e projetos agroindustriais, sendo objeto de tutela judicial coletiva em diversas ações, em especial na Ação Civil Pública nº 0001070-72.2016.827.2715;

CONSIDERANDO a existência de inúmeros procedimentos tramitando na Força Tarefa Ambiental no Araguaia, para apurar danos ambientais e crimes decorrentes de desmatamentos ilegais de áreas ambientalmente protegidas, Área de Preservação Permanente e Área de Reserva Legal, inclusive com fraudes em procedimentos de licenciamentos do órgão de proteção estadual;

CONSIDERANDO que, na maioria desses procedimentos, existem Pareceres Técnicos, atestando a ilicitude dos desmatamentos, ações cautelares, anulatória e criminais, demonstrando a ciência inequívoca dos proprietários e empreendedores da necessidade de recompor e assegurar a regeneração das áreas degradadas, nos termos da Legislação Ambiental;

CONSIDERANDO que a Lei dos Crimes Ambientais, Lei nº 9.605/98, no seu art. 48, caput, define como crime autônomo ao desmatamento antecedente a conduta de quem, dolosamente, impede ou dificulta a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação;

CONSIDERANDO que essas áreas desmatadas ilicitamente têm sido sistematicamente utilizadas para o plantio anual de grãos na região, mesmo quando embargadas pelo órgão ambiental federal, em especial, na Bacia do Rio Formoso, no exercício de atividades agroindustriais em larga escala, impedindo a regeneração natural da vegetação nativa;

CONSIDERANDO que o próprio Código Florestal, Lei Federal nº 12.651/2012, impõe ao empreendedor e ao proprietário a obrigação de suspender as atividades econômicas em áreas ambientalmente protegidas desmatadas, após 22 de julho de 2008 (art. 17, § 3º), e a impossibilidade de explorar a vegetação, enquanto não houver a recomposição de desmatamentos ilegais (art. 7º, § 1º e 3º), além de vedar ao empreendedor a sistematização e plantio nessas áreas;

CONSIDERANDO que é atribuição do NATURATINS, na defesa do meio ambiente do Estado do Tocantins, fiscalizar as atividades agroindustriais por ele autorizadas e, no exercício do poder de polícia, conferido nos termos da Lei nº 261/1991, suspender, interditar, embargar a atividade econômica em áreas desmatadas ilicitamente, conforme a redação dos arts. 42, 43 e 44 da supracitada Lei;

CONSIDERANDO que as áreas desmatadas ilicitamente têm sido reiteradamente utilizadas para o plantio anual no exercício de atividades agroindustriais em larga escala, impedindo a

regeneração natural da vegetação nativa, agravando a situação de restrição hídrica na Bacia do Rio Formoso, no período de seca, e permitindo o enriquecimento ilícito de alguns empreendedores em desfavor da coletividade;

CONSIDERANDO que a Fazenda Santa Maria, autos e-ext nº 2017.0002543, interessada, Diamante Agrícola S/A, CNPJ/MF nº 10.307.397/0001-12, desenvolve atividade agroindustrial de médio ou grande porte, captando recursos hídricos em larga escala, e apresenta indícios de que mantém dolosamente sistematização e plantio de área ambientalmente protegida, impedindo a sua regeneração natural, tipificando a conduta descrita como crime no art. 48, caput, na Lei dos Crimes Ambientais, Lei nº 9.605/98;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 129, inciso III, estabelece como função institucional do Ministério Público “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”;

RESOLVE

Instaurar Procedimento de Investigação Criminal com vistas a apurar possível crime tipificado no art. 48, caput, na Lei dos Crimes Ambientais, Lei nº 9.605/98, na Fazenda Santa Maria, no Município de Lagoa Confusão/TO.

Determino, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se e adote-se as providências de praxe administrativas;
- 2) Oficie-se ao NATURATINS, na pessoa do seu Presidente, para ciência da presente Portaria de Instauração;
- 3) Oficie-se à Diretoria de Gestão e Regularização Ambiental e às Gerências de Análise e Licenciamento, de Controle e Uso dos Recursos Florestais, de Controle e Uso dos Recursos Hídricos, de Procedimentos e Análise de Cadastros do NATURATINS para ciência dos seus titulares e comunicação aos técnicos vinculados aos seus departamentos;
- 4) Junte-se as peças técnicas que comprovam o desmatamento de Área de Preservação Permanente ou Área de Reserva Legal ilicitamente na Fazenda Safira Diamante Lote 01;
- 5) Oficie-se ao IBAMA, ao Comitê, ao NATURATINS, e ao Grupo de Trabalho, constituído na Ação Civil Pública para ciência da presente Portaria;
- 6) Comunique-se ao CAOMA e à Promotoria Local para ciência;
- 7) Comunique-se ao Colégio de Procuradores de Justiça (CPJ) para ciência da instauração;
- 8) Notifique-se o proprietário, o arrendatário, a pessoa jurídica, o consultor técnico ou cadastrante do CAR – Cadastro Ambiental Rural do Imóvel da Fazenda Santa Maria para ciência, reiteração do dolo da conduta criminosa e, querendo, apresentar defesa no prazo ordinário.

Formoso do Araguaia, 07 de março de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR
FORÇA TAREFA AMBIENTAL NO ARAGUAIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PIC/0662/2021

Processo: 2021.0001831

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e inciso III da Constituição Federal, na Lei Complementar Estadual nº 51/2008, no seu art. 60, inciso VII, e na Resolução nº 003/2008 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, no seu art. 8º e seguintes, e ainda,

CONSIDERANDO que o meio ambiente equilibrado é corolário da dignidade da pessoa humana, a qual, por sua vez, constitui-se um dos fundamentos da República Federativa do Brasil (artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica, descrita no inciso XXIII, artigo 5º, no inciso III, art. 170, e nos incisos I e II, art. 186, todos da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que o Estado tem o dever de garantir o bem-estar da coletividade, efeito direto e imediato do direito à dignidade humana, tutelando o mínimo existencial socioambiental, como forma de assegurar o núcleo essencial do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações (artigo 225, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/81, a qual dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, áreas de preservação permanente, reserva legal, zoneamento ambiental, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, padrões ambientais, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, a qual instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agroindustriais, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que mesmo o Código Civil estabelece que o direito de propriedade deve ser exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais, de modo que sejam preservados a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico, o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas (art. 1.228, §1º).

CONSIDERANDO que a Bacia do Rio Araguaia e a sua sub-bacia do Rio Formoso tem sofrido, nas últimas décadas, secas severas e restrição de recursos hídricos, agravadas pelas grandes captações e projetos agroindustriais, sendo objeto de tutela judicial

coletiva em diversas ações, em especial na Ação Civil Pública nº 0001070-72.2016.827.2715;

CONSIDERANDO a existência de inúmeros procedimentos tramitando na Força Tarefa Ambiental no Araguaia, para apurar danos ambientais e crimes decorrentes de desmatamentos ilegais de áreas ambientalmente protegidas, Área de Preservação Permanente e Área de Reserva Legal, inclusive com fraudes em procedimentos de licenciamentos do órgão de proteção estadual;

CONSIDERANDO que, na maioria desses procedimentos, existem Pareceres Técnicos, atestando a ilicitude dos desmatamentos, ações cautelares, anulatória e criminais, demonstrando a ciência inequívoca dos proprietários e empreendedores da necessidade de recompor e assegurar a regeneração das áreas degradadas, nos termos da Legislação Ambiental;

CONSIDERANDO que a Lei dos Crimes Ambientais, Lei nº 9.605/98, no seu art. 48, caput, define como crime autônomo ao desmatamento antecedente a conduta de quem, dolosamente, impede ou dificulta a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação;

CONSIDERANDO que essas áreas desmatadas ilicitamente têm sido sistematicamente utilizadas para o plantio anual de grãos na região, mesmo quando embargadas pelo órgão ambiental federal, em especial, na Bacia do Rio Formoso, no exercício de atividades agroindustriais em larga escala, impedindo a regeneração natural da vegetação nativa;

CONSIDERANDO que o próprio Código Florestal, Lei Federal nº 12.651/2012, impõe ao empreendedor e ao proprietário a obrigação de suspender as atividades econômicas em áreas ambientalmente protegidas desmatadas, após 22 de julho de 2008 (art. 17, § 3º), e a impossibilidade de explorar a vegetação, enquanto não houver a recomposição de desmatamentos ilegais (art. 7º, § 1º e 3º), além de vedar ao empreendedor a sistematização e plantio nessas áreas;

CONSIDERANDO que é atribuição do NATURATINS, na defesa do meio ambiente do Estado do Tocantins, fiscalizar as atividades agroindustriais por ele autorizadas e, no exercício do poder de polícia, conferido nos termos da Lei nº 261/1991, suspender, interditar, embargar a atividade econômica em áreas desmatadas ilicitamente, conforme a redação dos arts. 42, 43 e 44 da supracitada Lei;

CONSIDERANDO que as áreas desmatadas ilicitamente têm sido reiteradamente utilizadas para o plantio anual no exercício de atividades agroindustriais em larga escala, impedindo a regeneração natural da vegetação nativa, agravando a situação de restrição hídrica na Bacia do Rio Formoso, no período de seca, e permitindo o enriquecimento ilícito de alguns empreendedores em desfavor da coletividade;

CONSIDERANDO que a Fazenda Dois de Abril de São Domingos, Trindade e Somava, autos e-ext nº 2020.0007673, interessada, Diamante Agrícola S/A, CNPJ/MF nº 10.307.397/0001-12, Jorge Rodrigues da Costa e José Rodrigues da Costa Neto, desenvolvem atividade agroindustrial de médio ou grande porte, captando recursos hídricos em larga escala, e apresenta indícios

de que mantém dolosamente sistematização e plantio de área ambientalmente protegida, impedindo a sua regeneração natural, tipificando a conduta descrita como crime no art. 48, caput, na Lei dos Crimes Ambientais, Lei nº 9.605/98;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 129, inciso III, estabelece como função institucional do Ministério Público “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”;

RESOLVE

Instaurar Procedimento de Investigação Criminal com vistas a apurar possível crime tipificado no art. 48, caput, na Lei dos Crimes Ambientais, Lei nº 9.605/98, na Fazenda Dois de Abril de São Domingos, Trindade e Somava, no Município de Lagoa Confusão/TO.

Determino, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se e adote-se as providências de praxe administrativas;
- 2) Oficie-se ao NATURATINS, na pessoa do seu Presidente, para ciência da presente Portaria de Instauração;
- 3) Oficie-se à Diretoria de Gestão e Regularização Ambiental e às Gerências de Análise e Licenciamento, de Controle e Uso dos Recursos Florestais, de Controle e Uso dos Recursos Hídricos, de Procedimentos e Análise de Cadastros do NATURATINS para ciência dos seus titulares e comunicação aos técnicos vinculados aos seus departamentos;
- 4) Junte-se as peças técnicas que comprovam o desmatamento de Área de Preservação Permanente ou Área de Reserva Legal illicitamente na Fazenda Safira Diamante Lote 01;
- 5) Oficie-se ao IBAMA, ao Comitê, ao NATURATINS, e ao Grupo de Trabalho, constituído na Ação Civil Pública para ciência da presente Portaria;
- 6) Comunique-se ao CAOMA e à Promotoria Local para ciência;
- 7) Comunique-se ao Colégio de Procuradores de Justiça (CPJ) para ciência da instauração;
- 8) Notifique-se o proprietário, o arrendatário, a pessoa jurídica, o consultor técnico ou cadastrante do CAR – Cadastro Ambiental Rural do Imóvel da Fazenda Dois de Abril de São Domingos, Trindade e Somava para ciência, reiteração do dolo da conduta criminosa e, querendo, apresentar defesa no prazo ordinário.

Formoso do Araguaia, 07 de março de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR
FORÇA TAREFA AMBIENTAL NO ARAGUAIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PIC/0663/2021

Processo: 2021.0001832

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e inciso III da Constituição Federal, na Lei Complementar Estadual nº 51/2008, no seu art. 60, inciso VII, e na Resolução nº 003/2008 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, no seu art. 8ª e seguintes, e ainda,

CONSIDERANDO que o meio ambiente equilibrado é corolário da dignidade da pessoa humana, a qual, por sua vez, constitui-se um dos fundamentos da República Federativa do Brasil (artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica, descrita no inciso XXIII, artigo 5º, no inciso III, art. 170, e nos incisos I e II, art. 186, todos da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que o Estado tem o dever de garantir o bem-estar da coletividade, efeito direto e imediato do direito à dignidade humana, tutelando o mínimo existencial socioambiental, como forma de assegurar o núcleo essencial do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações (artigo 225, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/81, a qual dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, áreas de preservação permanente, reserva legal, zoneamento ambiental, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, padrões ambientais, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, a qual instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agroindustriais, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que mesmo o Código Civil estabelece que o direito de propriedade deve ser exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais, de modo que sejam preservados a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico, o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas (art. 1.228, §1º).

CONSIDERANDO que a Bacia do Rio Araguaia e a sua sub-bacia do Rio Formoso tem sofrido, nas últimas décadas, secas severas e restrição de recursos hídricos, agravadas pelas grandes captações e projetos agroindustriais, sendo objeto de tutela judicial

coletiva em diversas ações, em especial na Ação Civil Pública nº 0001070-72.2016.827.2715;

CONSIDERANDO a existência de inúmeros procedimentos tramitando na Força Tarefa Ambiental no Araguaia, para apurar danos ambientais e crimes decorrentes de desmatamentos ilegais de áreas ambientalmente protegidas, Área de Preservação Permanente e Área de Reserva Legal, inclusive com fraudes em procedimentos de licenciamentos do órgão de proteção estadual;

CONSIDERANDO que, na maioria desses procedimentos, existem Pareceres Técnicos, atestando a ilicitude dos desmatamentos, ações cautelares, anulatória e criminais, demonstrando a ciência inequívoca dos proprietários e empreendedores da necessidade de recompor e assegurar a regeneração das áreas degradadas, nos termos da Legislação Ambiental;

CONSIDERANDO que a Lei dos Crimes Ambientais, Lei nº 9.605/98, no seu art. 48, caput, define como crime autônomo ao desmatamento antecedente a conduta de quem, dolosamente, impede ou dificulta a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação;

CONSIDERANDO que essas áreas desmatadas ilicitamente têm sido sistematicamente utilizadas para o plantio anual de grãos na região, mesmo quando embargadas pelo órgão ambiental federal, em especial, na Bacia do Rio Formoso, no exercício de atividades agroindustriais em larga escala, impedindo a regeneração natural da vegetação nativa;

CONSIDERANDO que o próprio Código Florestal, Lei Federal nº 12.651/2012, impõe ao empreendedor e ao proprietário a obrigação de suspender as atividades econômicas em áreas ambientalmente protegidas desmatadas, após 22 de julho de 2008 (art. 17, § 3º), e a impossibilidade de explorar a vegetação, enquanto não houver a recomposição de desmatamentos ilegais (art. 7º, § 1º e 3º), além de vedar ao empreendedor a sistematização e plantio nessas áreas;

CONSIDERANDO que é atribuição do NATURATINS, na defesa do meio ambiente do Estado do Tocantins, fiscalizar as atividades agroindustriais por ele autorizadas e, no exercício do poder de polícia, conferido nos termos da Lei nº 261/1991, suspender, interditar, embargar a atividade econômica em áreas desmatadas ilicitamente, conforme a redação dos arts. 42, 43 e 44 da supracitada Lei;

CONSIDERANDO que as áreas desmatadas ilicitamente têm sido reiteradamente utilizadas para o plantio anual no exercício de atividades agroindustriais em larga escala, impedindo a regeneração natural da vegetação nativa, agravando a situação de restrição hídrica na Bacia do Rio Formoso, no período de seca, e permitindo o enriquecimento ilícito de alguns empreendedores em desfavor da coletividade;

CONSIDERANDO que a Fazenda Dois de Abril Rosilmar, autos e-ext nº 2018.0006406, interessado(a), Rosilmar Barros Costa,

CPF nº 387.738.011-20, desenvolvem atividade agroindustrial de médio ou grande porte, captando recursos hídricos em larga escala, e apresenta indícios de que mantém dolosamente sistematização e plantio de área ambientalmente protegida, impedindo a sua regeneração natural, tipificando a conduta descrita como crime no art. 48, caput, na Lei dos Crimes Ambientais, Lei nº 9.605/98;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 129, inciso III, estabelece como função institucional do Ministério Público “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”;

RESOLVE

Instaurar Procedimento de Investigação Criminal com vistas a apurar possível crime tipificado no art. 48, caput, na Lei dos Crimes Ambientais, Lei nº 9.605/98, na Fazenda Dois de Abril Rosilmar, no Município de Lagoa Confusão/TO.

Determino, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se e adote-se as providências de praxe administrativas;
- 2) Oficie-se ao NATURATINS, na pessoa do seu Presidente, para ciência da presente Portaria de Instauração;
- 3) Oficie-se à Diretoria de Gestão e Regularização Ambiental e às Gerências de Análise e Licenciamento, de Controle e Uso dos Recursos Florestais, de Controle e Uso dos Recursos Hídricos, de Procedimentos e Análise de Cadastros do NATURATINS para ciência dos seus titulares e comunicação aos técnicos vinculados aos seus departamentos;
- 4) Junte-se as peças técnicas que comprovam o desmatamento de Área de Preservação Permanente ou Área de Reserva Legal ilicitamente na Fazenda Safira Diamante Lote 01;
- 5) Oficie-se ao IBAMA, ao Comitê, ao NATURATINS, e ao Grupo de Trabalho, constituído na Ação Civil Pública para ciência da presente Portaria;
- 6) Comunique-se ao CAOMA e à Promotoria Local para ciência;
- 7) Comunique-se ao Colégio de Procuradores de Justiça (CPJ) para ciência da instauração;
- 8) Notifique-se o proprietário, o arrendatário, a pessoa jurídica, o consultor técnico ou cadastrante do CAR – Cadastro Ambiental Rural do Imóvel da Fazenda Dois de Abril Rosilmar para ciência, reiteração do dolo da conduta criminosa e, querendo, apresentar defesa no prazo ordinário.

Formoso do Araguaia, 07 de março de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDE JÚNIOR
FORÇA TAREFA AMBIENTAL NO ARAGUAIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PIC/0664/2021
(ADITAMENTO DA PORTARIA PIC/0651/2021)

Processo: 2021.0001811

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e inciso III da Constituição Federal, na Lei Complementar Estadual nº 51/2008, no seu art. 60, inciso VII, e na Resolução nº 003/2008 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, no seu art. 8º e seguintes, e ainda,

CONSIDERANDO que o meio ambiente equilibrado é corolário da dignidade da pessoa humana, a qual, por sua vez, constitui-se um dos fundamentos da República Federativa do Brasil (artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica, descrita no inciso XXIII, artigo 5º, no inciso III, art. 170, e nos incisos I e II, art. 186, todos da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que o Estado tem o dever de garantir o bem-estar da coletividade, efeito direto e imediato do direito à dignidade humana, tutelando o mínimo existencial socioambiental, como forma de assegurar o núcleo essencial do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações (artigo 225, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/81, a qual dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, áreas de preservação permanente, reserva legal, zoneamento ambiental, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, padrões ambientais, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, a qual instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agroindustriais, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que mesmo o Código Civil estabelece que o direito de propriedade deve ser exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais, de modo que sejam preservados a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico, o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas (art. 1.228, §1º).

CONSIDERANDO que a Fazenda Frutac e Santa Maria, autos e-ext nº 2019.0006607, tendo como investigado, Cleuber Marcos de Oliveira, CPF nº 422.769.501-53, desenvolve atividade agroindustrial de médio ou grande porte, captando recursos hídricos em larga escala, e apresenta indícios de que mantém dolosamente sistematização e plantio de área ambientalmente

protegida, impedindo a sua regeneração natural, tipificando a conduta descrita no art. 48, caput, na Lei dos Crimes Ambientais, Lei nº 9.605/98;

CONSIDERANDO que a Bacia do Rio Araguaia e a sua sub-bacia do Rio Formoso tem sofrido, nas últimas décadas, secas severas e restrição de recursos hídricos, agravadas pelas grandes captações e projetos agroindustriais, sendo objeto de tutela judicial coletiva em diversas ações, em especial na Ação Civil Pública nº 0001070-72.2016.827.2715;

CONSIDERANDO a existência de inúmeros procedimentos tramitando na Força Tarefa Ambiental no Araguaia, para apurar danos ambientais e crimes decorrentes de desmatamentos ilegais de áreas ambientalmente protegidas, Área de Preservação Permanente e Área de Reserva Legal, inclusive com fraudes em procedimentos de licenciamentos do órgão de proteção estadual;

CONSIDERANDO que, na maioria desses procedimentos, existem Pareceres Técnicos, atestando a ilicitude dos desmatamentos, ações cautelares, anulatória e criminais, demonstrando a ciência inequívoca dos proprietários e empreendedores da necessidade de recompor e assegurar a regeneração das áreas degradadas, nos termos da Legislação Ambiental;

CONSIDERANDO que a Lei dos Crimes Ambientais, Lei nº 9.605/98, no seu art. 48, caput, define como crime autônomo ao desmatamento antecedente a conduta de quem, dolosamente, impede ou dificulta a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação;

CONSIDERANDO que essas áreas desmatadas ilicitamente têm sido sistematicamente utilizadas para o plantio anual de grãos na região, mesmo quando embargadas pelo órgão ambiental federal, em especial, na Bacia do Rio Formoso, no exercício de atividades agroindustriais em larga escala, impedindo a regeneração natural da vegetação nativa;

CONSIDERANDO que o próprio Código Florestal, Lei Federal nº 12.651/2012, impõe ao empreendedor e ao proprietário a obrigação de suspender as atividades econômicas em áreas ambientalmente protegidas desmatadas, após 22 de julho de 2008 (art. 17, § 3º), e a impossibilidade de explorar a vegetação, enquanto não houver a recomposição de desmatamentos ilegais (art. 7º, § 1º e 3º), além de vedar ao empreendedor a sistematização e plantio nessas áreas;

CONSIDERANDO que é atribuição do NATURATINS, na defesa do meio ambiente do Estado do Tocantins, fiscalizar as atividades agroindustriais por ele autorizadas e, no exercício do poder de polícia, conferido nos termos da Lei nº 261/1991, suspender, interditar, embargar a atividade econômica em áreas desmatadas ilicitamente, conforme a redação dos arts. 42, 43 e 44 da supracitada Lei;

CONSIDERANDO que as áreas desmatadas ilicitamente têm sido reiteradamente utilizadas para o plantio anual no exercício de atividades agroindustriais em larga escala, impedindo a regeneração natural da vegetação nativa, agravando a situação de restrição hídrica na Bacia do Rio Formoso, no período de seca, e permitindo o enriquecimento ilícito de alguns empreendedores

em desfavor da coletividade;

CONSIDERANDO que a Fazenda Frutac e Santa Maria, autos e-ext nº 2020.0007806, desenvolve atividade agroindustrial de médio ou grande porte, captando recursos hídricos em larga escala, e apresenta indícios de que mantém dolosamente sistematização e plantio de área ambientalmente protegida, impedindo a sua regeneração natural, tipificando a conduta descrita como crime no art. 48, caput, na Lei dos Crimes Ambientais, Lei nº 9.605/98;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 129, inciso III, estabelece como função institucional do Ministério Público “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”;

RESOLVE

Instaurar Procedimento de Investigação Criminal com vistas a apurar possível crime tipificado no art. 48, caput, na Lei dos Crimes Ambientais, Lei nº 9.605/98, na Fazenda Frutac e Santa Maria, no Município de Lagoa da Confusão/TO.

Determino, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se e adote-se as providências de praxe administrativas;
- 2) Oficie-se ao NATURATINS, na pessoa do seu Presidente, para ciência da presente Portaria de Instauração;
- 3) Oficie-se à Diretoria de Gestão e Regularização Ambiental e às Gerências de Análise e Licenciamento, de Controle e Uso dos Recursos Florestais, de Controle e Uso dos Recursos Hídricos, de Procedimentos e Análise de Cadastros do NATURATINS para ciência dos seus titulares e comunicação aos técnicos vinculados aos seus departamentos;
- 4) Junte-se as peças técnicas que comprovam o desmatamento de Área de Preservação Permanente ou Área de Reserva Legal illicitamente na Fazenda Frutac e Santa Maria;
- 5) Oficie-se ao IBAMA, ao Comitê, ao NATURATINS, e ao Grupo de Trabalho, constituído na Ação Civil Pública para ciência da presente Portaria;
- 6) Comunique-se ao CAOMA e à Promotoria Local para ciência;
- 7) Comunique-se ao Colégio de Procuradores de Justiça (CPJ) para ciência da instauração;
- 8) Notifique-se o proprietário, o arrendatário, a pessoa jurídica, o consultor técnico ou cadastrante do CAR – Cadastro Ambiental Rural do Imóvel da Fazenda Frutac e Santa Maria para ciência, reiteração do dolo da conduta criminosa e, querendo, apresentar defesa no prazo ordinário.
- 9) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 07 de março de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR
FORÇA TAREFA AMBIENTAL NO ARAGUAIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PIC/0665/2021
(ADITAMENTO DA PORTARIA PIC/0662/2021)

Processo: 2021.0001831

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e inciso III da Constituição Federal, na Lei Complementar Estadual nº 51/2008, no seu art. 60, inciso VII, e na Resolução nº 003/2008 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, no seu art. 8ª e seguintes, e ainda,

CONSIDERANDO que o meio ambiente equilibrado é corolário da dignidade da pessoa humana, a qual, por sua vez, constitui-se um dos fundamentos da República Federativa do Brasil (artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica, descrita no inciso XXIII, artigo 5º, no inciso III, art. 170, e nos incisos I e II, art. 186, todos da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que o Estado tem o dever de garantir o bem-estar da coletividade, efeito direto e imediato do direito à dignidade humana, tutelando o mínimo existencial socioambiental, como forma de assegurar o núcleo essencial do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações (artigo 225, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/81, a qual dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, áreas de preservação permanente, reserva legal, zoneamento ambiental, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, padrões ambientais, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, a qual instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agroindustriais, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que mesmo o Código Civil estabelece que o direito de propriedade deve ser exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais, de modo que sejam preservados a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico, o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas (art. 1.228, §1º).

CONSIDERANDO que a Bacia do Rio Araguaia e a sua sub-bacia do Rio Formoso tem sofrido, nas últimas décadas, secas

severas e restrição de recursos hídricos, agravadas pelas grandes captações e projetos agroindustriais, sendo objeto de tutela judicial coletiva em diversas ações, em especial na Ação Civil Pública nº 0001070-72.2016.827.2715;

CONSIDERANDO a existência de inúmeros procedimentos tramitando na Força Tarefa Ambiental no Araguaia, para apurar danos ambientais e crimes decorrentes de desmatamentos ilegais de áreas ambientalmente protegidas, Área de Preservação Permanente e Área de Reserva Legal, inclusive com fraudes em procedimentos de licenciamentos do órgão de proteção estadual;

CONSIDERANDO que, na maioria desses procedimentos, existem Pareceres Técnicos, atestando a ilicitude dos desmatamentos, ações cautelares, anulatória e criminais, demonstrando a ciência inequívoca dos proprietários e empreendedores da necessidade de recompor e assegurar a regeneração das áreas degradadas, nos termos da Legislação Ambiental;

CONSIDERANDO que a Lei dos Crimes Ambientais, Lei nº 9.605/98, no seu art. 48, caput, define como crime autônomo ao desmatamento antecedente a conduta de quem, dolosamente, impede ou dificulta a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação;

CONSIDERANDO que essas áreas desmatadas ilicitamente têm sido sistematicamente utilizadas para o plantio anual de grãos na região, mesmo quando embargadas pelo órgão ambiental federal, em especial, na Bacia do Rio Formoso, no exercício de atividades agroindustriais em larga escala, impedindo a regeneração natural da vegetação nativa;

CONSIDERANDO que o próprio Código Florestal, Lei Federal nº 12.651/2012, impõe ao empreendedor e ao proprietário a obrigação de suspender as atividades econômicas em áreas ambientalmente protegidas desmatadas, após 22 de julho de 2008 (art. 17, § 3º), e a impossibilidade de explorar a vegetação, enquanto não houver a recomposição de desmatamentos ilegais (art. 7º, § 1º e 3º), além de vedar ao empreendedor a sistematização e plantio nessas áreas;

CONSIDERANDO que é atribuição do NATURATINS, na defesa do meio ambiente do Estado do Tocantins, fiscalizar as atividades agroindustriais por ele autorizadas e, no exercício do poder de polícia, conferido nos termos da Lei nº 261/1991, suspender, interditar, embargar a atividade econômica em áreas desmatadas ilicitamente, conforme a redação dos arts. 42, 43 e 44 da supracitada Lei;

CONSIDERANDO que as áreas desmatadas ilicitamente têm sido reiteradamente utilizadas para o plantio anual no exercício de atividades agroindustriais em larga escala, impedindo a regeneração natural da vegetação nativa, agravando a situação de restrição hídrica na Bacia do Rio Formoso, no período de seca, e permitindo o enriquecimento ilícito de alguns empreendedores em desfavor da coletividade;

CONSIDERANDO que a Fazenda Dois de Abril de São Domingos, Trindade e Somava, autos e-ext nº 2020.0007673, interessada, Diamante Agrícola S/A, CNPJ/MF nº 10.307.397/0001-12, Jorge Rodrigues da Costa e José Rodrigues da Costa Neto,

desenvolvem atividade agroindustrial de médio ou grande porte, captando recursos hídricos em larga escala, e apresenta indícios de que mantém dolosamente sistematização e plantio de área ambientalmente protegida, impedindo a sua regeneração natural, tipificando a conduta descrita como crime no art. 48, caput, na Lei dos Crimes Ambientais, Lei nº 9.605/98;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 129, inciso III, estabelece como função institucional do Ministério Público “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”;

RESOLVE

Instaurar Procedimento de Investigação Criminal com vistas a apurar possível crime tipificado no art. 48, caput, na Lei dos Crimes Ambientais, Lei nº 9.605/98, na Fazenda Dois de Abril de São Domingos, Trindade e Somava, no Município de Lagoa Confusão/TO.

Determino, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se e adote-se as providências de praxe administrativas;
- 2) Oficie-se ao NATURATINS, na pessoa do seu Presidente, para ciência da presente Portaria de Instauração;
- 3) Oficie-se à Diretoria de Gestão e Regularização Ambiental e às Gerências de Análise e Licenciamento, de Controle e Uso dos Recursos Florestais, de Controle e Uso dos Recursos Hídricos, de Procedimentos e Análise de Cadastros do NATURATINS para ciência dos seus titulares e comunicação aos técnicos vinculados aos seus departamentos;
- 4) Junte-se as peças técnicas que comprovam o desmatamento de Área de Preservação Permanente ou Área de Reserva Legal ilicitamente na Fazenda Safira Diamante Lote 01;
- 5) Oficie-se ao IBAMA, ao Comitê, ao NATURATINS, e ao Grupo de Trabalho, constituído na Ação Civil Pública para ciência da presente Portaria;
- 6) Comunique-se ao CAOMA e à Promotoria Local para ciência;
- 7) Comunique-se ao Colégio de Procuradores de Justiça (CPJ) para ciência da instauração;
- 8) Notifique-se o proprietário, o arrendatário, a pessoa jurídica, o consultor técnico ou cadastrante do CAR – Cadastro Ambiental Rural do Imóvel da Fazenda Dois de Abril de São Domingos, Trindade e Somava para ciência, reiteração do dolo da conduta criminosa e, querendo, apresentar defesa no prazo ordinário.

Formoso do Araguaia, 07 de março de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR
FORÇA TAREFA AMBIENTAL NO ARAGUAIA

6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/0666/2021

Processo: 2020.0006011

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 6ª Promotoria de Justiça de Araguaína/TO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos art. 129, inciso III, da CF/88; art. 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85; art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 51/08; e Resolução n.º 005/2018/CSMPTO; e

CONSIDERANDO que a Notícia de fato n. 2020.0006011 dá conta de supostas irregularidades em licitações realizadas pela Câmara Municipal de Vereadores do Município de Araguaína - TO para locação de veículos, bem ainda no uso de cartões combustíveis e alimentação;

CONSIDERANDO que expirou seu prazo de validade e permanecem diligências necessárias para esclarecimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (Art. 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição legitimada a promover ações cíveis que tenham por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer (Art. 3º, caput, da Lei n.º 7.347/85), quando a questão envolver qualquer direito ou interesse difuso (Art. 1º, inciso IV, da Lei n.º 7.347/85);

CONSIDERANDO a necessidade de observância aos termos da tabela unificada de taxonomia do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, ou seja, que o presente expediente, ainda autuado como representação, deve ser convertido em procedimento preparatório, inquérito civil público, procedimento administrativo, ou, em última análise, subsidiar a propositura de ação civil pública ou ser objeto de promoção de arquivamento;

RESOLVE:

Instaurar o presente Procedimento Preparatório para coleta de elementos mínimos capazes de indicar possíveis atos de improbidade administrativa e crimes contra a administração pública, condutas supostamente cometidas no âmbito da Câmara Municipal de Araguaína-TO mediante supostas irregularidades em licitações realizadas para locação de veículos, bem como na própria utilização de cartões de combustível e alimentação.

O presente procedimento será secretariado por servidor do Ministério Público lotado na 6ª Promotoria de Justiça de Araguaína/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

De imediato, determino a realização das seguintes diligências:

1) encaminhe ofício à Câmara Municipal de Araguaína-TO na pessoa do presidente e com cópia integral da Notícia de Fato em formato .pdf, solicitando os bons préstimos em informar, no prazo de 15 (quinze) dias (o qual pode ser objeto de pedido de prorrogação em pedido fundamentado):

1.1) se a Câmara Municipal de Araguaína-TO celebrou, nos anos de 2020 e 2021, contratos com os seguintes objetos: (i) locação de veículos; (ii) fornecimento de combustível; e (iii) fornecimento de auxílio-alimentação. Em caso positivo, sem a necessidade de remeter cópias integrais em meio físico, apenas informe o número dos respectivos procedimentos licitatórios, contratos administrativos e, se possível, disponibilize um link para acesso remoto (caso os procedimentos estejam armazenados em nuvem) ou os encaminhe em meio digital (no formato .pdf), via e-mail institucional ou por CD-Rom ou qualquer mídia eletrônica, caso o tamanho do arquivo inviabilize a remessa por e-mail;

1.2) se o Tribunal de Contas do Estado do Tocantins – TCE-TO realizou auditoria em algum dos contratos mencionados no item anterior, mencionado o respectivo número do processo na Corte de contas. Neste caso não é necessário remeter cópia em meio físico ou mesmo digital, pois os dados estarão disponíveis no sistema “E-contas”;

1.3) o nome dos Presidentes em exercício quando da celebração dos contratos, bem ainda o nome dos servidores designados como fiscais dos contratos.

Os ofícios podem ser encaminhados, preferencialmente, via e-mail institucional. As respostas, com os documentos digitalizados em formato .pdf, também podem ser encaminhadas de preferência ao e-mail institucional prom06araguaina@mpto.mp.br ou entregue na sede das Promotoria de Justiça de Araguaína.

2) encaminhe ofício ao Departamento de Polícia Federal em Araguaína-TO, dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório (encaminhe cópia digital em formato .pdf via e-mail institucional) e, em acréscimo, faça constar, por gentileza, a interesse do Ministério Público Estadual na cooperação institucional do órgão federal, cujas diligências de investigação serão, se o caso, encaminhadas em correspondências reservadas, com o escopo de preservar a intimidade de eventuais investigados, bem como a própria efetividade e eficácia das investigações;

3) pelo próprio sistema “E-ext”, efetue a comunicação ao E. Conselho Superior do Ministério Público, dando conta da instauração do presente Procedimento Preparatório, bem como ao setor de publicação na imprensa oficial;

Passado o prazo, com ou sem respostas, conclusos.

Araguaína, 07 de março de 2021

Documento assinado por meio eletrônico

GUSTAVO SCHULT JUNIOR

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920057 - EDITAL

Processo: 2019.0007508

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça signatário, dá ciência aos interessados acerca da **PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO** do Procedimento Preparatório n.º 2019.0007508, instaurado para apurar a demora no atendimento e na emissão de documentos pelo Instituto de Identificação.

Informa que, até a data da sessão do Conselho Superior do Ministério Público, em que será rejeitada ou homologada a promoção de arquivamento, poderão ser apresentadas razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos, conforme art. 22, c/c art. 18, parágrafos 1º e 3º, da Resolução CSMP nº 005/2018.

Palmas, 08 de março de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
RODRIGO GRISI NUNES
15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920057 - EDITAL

Processo: 2020.0000571

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, dá ciência aos interessados, acerca do arquivamento da Notícia de Fato nº 2020.0000571, instaurada com o escopo de apurar supostas irregularidades no atendimento prestado pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC) ao cidadão, para, caso queiram, apresentar recurso no prazo de 10 (dez) dias ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, protocolado nesta Promotoria de Justiça, conforme art. 5º, parágrafos 1º, 3º e 5º, da Resolução CSMP nº 005/2018.

Palmas, 08 de março de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
RODRIGO GRISI NUNES
15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/0671/2021

Processo: 2021.0001852

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela lei, especialmente com fulcro nos artigos 127, “caput”, e 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins), e nas disposições contidas na Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197, da CRFB);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, bem como outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal assegura: “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido

mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO o Ato PGJ nº 83/2019 que dispõe a respeito das atribuições da 19ª Promotoria de Justiça da Capital referentes à área da saúde, sendo elas a atuação “na promoção da tutela dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde – SUS e na execução das políticas públicas de vigilância e atenção à saúde, com repercussão em todo o Estado;

CONSIDERANDO que Maria Clara Barbosa Barreira Gomes relatou por meio do registro de Notícia de Fato, que utiliza de maneira contínua a insulina para tratamento de diabetes.

CONSIDERANDO que a paciente efetuou a requisição administrativa junto a unidade farmacêutica municipal, contudo, o fornecimento do medicamento foi negado tendo em vista o desabastecimento do estoque.

CONSIDERANDO que, segundo laudo médico juntado pela parte, a paciente necessita de utilização contínua do fármaco e que até o presente momento o fornecimento do medicamento não foi restabelecido pelo Município.

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução nº 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando apurar os fatos relatados por Maria Clara Barbosa Barreira Gomes quanto à não disponibilização de medicamentos na rede pública a seu esposo Ocimar Pereira Machado.

DETERMINO, como providências e diligências preliminares:

1-Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

2 – Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

3 – Nomeia-se o Servidor Jardiel Henrique de Souza Araújo para secretariar o presente feito;

4 – Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do art. 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Palmas, 08 de março de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0001853

Trata-se de Notícia de Fato protocolada após denúncia de autoria de Júlio Goulart Sobrinho, por ter relatado junto à Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins a necessidade de realização de procedimento cirúrgico em caráter de urgência, contudo, alegou não encontrar vaga nas unidades hospitalares do Estado.

Objetivando colher informações atualizadas sobre a demanda da parte interessada, foi realizado contato telefônico junto a família do paciente, tendo a filha do Sr. Júlio Goulart, informado que após o registro da notícia de fato, o procedimento cirúrgico do qual o paciente necessitava, foi ofertado pela unidade hospitalar em que o paciente estava internado.

Dessa feita, considerando-se a realização do procedimento cirúrgico e que a própria reclamante manifestou que a demanda foi solucionada, DETERMINO o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do art. 4º, inciso I, da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público e art. 5º, II da Resolução CSMP nº. 005/2018.

Cientifique-se a noticiante acerca da decisão de arquivamento, informando, ainda, que, caso queira, poderá interpor recurso administrativo, no prazo de 10 (dez) dias, dirigido a esta Promotora de Justiça que a este subscreve.

Palmas, 08 de março de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0006688

Trata-se de notícia de fato instaurada após representação da Sra. Zilma Rodrigues Ribeiro, relatando a necessidade de seu filho, Luiz Fernandes Rodrigues, realizar procedimento cirúrgico no

fêmur distal esquerdo.

Visando a resolução extrajudicial dos fatos, foi expedido o Ofício nº 783/2020/19ªPJC à Secretária Estadual de Saúde, solicitando informações e providências cabíveis acerca do que fora relatado pela reclamante. Em resposta, foi informado que o paciente não se encontrava regulado junto a Secretaria Estadual de Saúde, devendo enviar os documentos requisitados para inclusão do nome no SISREG.

Após regularização do paciente junto ao SISREG, o NATSEMUS informou que em consulta à secretaria municipal de saúde, aquele órgão realizou a autorização da realização do exame de tomografia computadorizada do paciente.

Dessa feita, considerando o disposto acima, e que o paciente realizou a tomografia e se encontra na fila para dar continuidade ao tratamento ortopédico conforme o fluxo do SUS, DETERMINO o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos dos arts. 27 e 28 da Resolução CSMP nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Cientifique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins a respeito da presente decisão.

Palmas, 08 de março de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0007786

Trata-se de Notícia de Fato com o protocolo nº 07010372881202041, instaurado após representação da Sra. Tatiana Silva Sales Koch, relatando que sua mãe Hermínia Silva Sales, 68 anos, necessita de cirurgia para retirada de tumor cerebral.

Em 10 de dezembro de 2020 foi expedido Ofício à Secretaria de Saúde do Estado do Tocantins, solicitando informações a respeito da previsão para realização de procedimento cirúrgico da paciente Hermínia Silva Sales. Em resposta, comunicou que, em contato com o Complexo Regulador Estadual, este informou que não consta solicitação de atendimento médico em nome da referida paciente.

Através de contato telefônico com a irmã da paciente, evento 5, foi requisitado laudo médico atestando a urgência da demanda, pois a Sra. Balbina nos informou que houve mudança em seu quadro clínico, tendo a situação médica evoluído de estável para grave.

Para tanto, ficou estabelecido o prazo de 4 horas para o envio da referida documentação. No entanto, até a presente data a parte interessada não apresentou a documentação necessária ao andamento da demanda.

Cabe destacar que a resolução do Conselho Superior do Ministério Público nº 005/2018, em seu artigo 5º, inciso IV, estabelece que a Notícia de Fato será arquivada quando o noticiante não atender a intimação para complementá-la.

Dessa feita, ante a inércia da parte interessada em apresentar as informações indispensáveis ao andamento do procedimento, DETERMINO o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do artigo 5º, inciso IV e arts. 27e 28 da Resolução CSMP nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Cientifique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins a respeito da presente decisão.

Palmas, 08 de março de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

EDITAL

O Promotor de Justiça, Dr. Miguel Batista de Siqueira Filho, no uso de suas atribuições na 22ª Promotoria de Justiça da Capital, atendendo ao disposto no art. 18, §2º, da Resolução 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, DÁ CIÊNCIA aos eventuais interessados da Promoção de Arquivamento do Inquérito Civil Público nº 2020.0002214, instaurado nesta Promotoria de Justiça para averiguar eventual descumprimento ao art. 30 da Lei n. 12.527/2011 por parte do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, decorrente da ausência de publicação no site eletrônico das seguintes informações, a saber: (a) o rol das informações que tenham sido desclassificadas nos últimos 12 (doze) meses; (b) rol de documentos classificados em cada grau de sigilo, com identificação para referência futura; (c) relatório estatístico contendo a quantidade de pedidos (...). O acesso à informação pública reconhecido como um direito humano fundamental está inscrito em diversas convenções e tratados internacionais assinados pelo Brasil. Da análise das provas amealhadas, extrai-se que no decorrer da apuração do presente procedimento o Tribunal de Contas do Estado do Tocantins de forma diligente realizou as adequações ao portal da transparência, passando a incluir o rol das informações classificadas e desclassificadas, na forma do art. 30 da Lei 12.527/11. Diante desse contexto fático-probatório, não se verificam elementos para a continuação do feito ou a propositura de ação civil pública, restando-se presente a ausência de justa causa, para o prosseguimento do presente procedimento investigatório. Ante o exposto, por ausência de justa causa, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do presente inquérito civil público, conforme exigência do art. 9º da Lei nº 7.347/85 e art. 18, inciso I, da Resolução nº 005/2018 da Conselho Superior do Ministério Público. A decisão na íntegra está disponível para consulta no site www.mpto.mp.br, no link Portal do Cidadão-Consultar Procedimentos Extrajudiciais-Consulta ao Andamento Processual-Número do processo/Procedimento. Informa ainda que, até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento,

poderão as pessoas co-legitimadas apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos.

Palmas, 23 de fevereiro de 2021

Miguel Batista de Siqueira Filho
22º Promotor de Justiça da Capital

EDITAL

O Promotor de Justiça, Dr. Miguel Batista de Siqueira Filho, no uso de suas atribuições na 22ª Promotoria de Justiça da Capital, atendendo ao disposto no art. 18, §2º, da Resolução 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, DÁ CIÊNCIA aos eventuais interessados da Promoção de Arquivamento do Inquérito Civil Público nº 2020.0001914, instaurado apurar suposto ato de improbidade administrativa, tipificado nos art. 10 e 11 da Lei 8.429/92, perpetrados, em tese, por agentes públicos lotados na Secretaria Estadual de Segurança Pública, em decorrência da aquisição de álcool gel com prazo de validade vencido. Da análise dos Autos, extrai-se que inicialmente houve por parte de alguns servidores, o uso de material com data de validade fora do prazo, todavia não foram adquiridos com a data de validade fora do prazo. Em seguida, a Secretaria de Segurança fez a aquisição de materiais e verificou que o álcool utilizado e encontrado no almoxarifado conforme constatou a oficial estavam com data de validade somente para o ano de 2022. Ou seja, encontra-se regulamente a aquisição do produto. Ante o exposto, por ausência de justa causa, PROMOVI O ARQUIVAMENTO do referido inquérito civil público, conforme exigência do art. 9º da Lei no 7.347/85 e art. 18, inciso I, da Resolução no 005/2018 da Conselho Superior do Ministério Público. A decisão na íntegra está disponível para consulta no site www.mpto.mp.br, no link Portal do Cidadão-Consultar Procedimentos Extrajudiciais-Consulta ao Andamento Processual-Número do processo/Procedimento. Informa ainda que, até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderão as pessoas co-legitimadas apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos.

Palmas, 02 de março de 2021

Miguel Batista de Siqueira Filho
22º Promotor de Justiça da Capital

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da Promotora de Justiça subscritora, titular da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, com fulcro nas disposições constitucionais e legais, vem dar CIÊNCIA aos moradores do Residencial Polinésia e EVENTUAIS INTERESSADOS, acerca da Promoção de Arquivamento do Inquérito Civil Público nº 2019.0004612, instaurado para apurar possíveis lesões à coletividade, em razão

de perturbação do sossego decorrentes de shows realizados pela Prefeitura de Palmas na praia da Graciosa. Informa ainda que, até a data de realização da sessão do Conselho Superior do Ministério Público, em que será homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderão ser apresentados razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos, nos termos da Resolução nº 005/2018-CSMP.

Palmas-TO, 08 de março de 2021.

Kátia Chaves Gallieta
Promotora de Justiça

CIENTIFICAÇÃO Nº 08/2021

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da Promotora de Justiça subscritora, titular da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, com fulcro no que dispõe o artigo 129, VI, da Constituição Federal e artigo 26, alínea "a", da Lei 8.625/93, CIENTIFICA o sra. DANIELA INTERLICHE NORONHA, acerca do indeferimento da Notícia de Fato nº 2021.0001846, visto tratar-se de demanda INDIVIDUAL, pois está limitada a esfera de direitos da reclamante e não se relaciona aos direitos coletivos ou transindividuais. Por tal motivo, deve a reclamante buscar auxílio junto a Defensoria Pública, tendo em vista que esta Promotoria possui atribuições apenas na esfera de direitos coletivos.

Palmas-TO, 08 de março de 2021.

Kátia Chaves Gallieta
Promotora de Justiça

920085 - INDEFERIMENTO DE NOTÍCIA DE FATO -

Processo: 2021.0001800

Autos nº : 2021.0001800

Natureza : NOTÍCIA DE FATO

- INDEFERIMENTO DE NOTÍCIA DE FATO -

Trata os autos de Notícia de Fato instaurada a partir da reclamação de CLAUDIMAR DOS SANTOS NASCIMENTO, apresentada perante a Ouvidora do Ministério Público, por meio da qual o reclamante afirmou que possui cadastro junto a Secretaria de Habitação e Desenvolvimento Urbano, há quase 13 anos, que foi selecionado para ganhar um apartamento na ARSO 92, em Palmas, porém não recebeu nenhuma moradia.

Observo que não foi apresentado indício ou prova que justifique a instauração de procedimento investigatório, em razão da evidente falta de justa causa, não há razão para iniciar uma investigação sem indícios mínimos para justificá-la.

Por outro lado, verifico que o denunciante relatou que almeja receber uma moradia, visto que não possui condições financeiras para adquirir um lote ou imóvel.

Pois bem, tal demanda é evidentemente INDIVIDUAL, pois está

limitada a esfera de direitos do reclamante e não se relaciona aos direitos coletivos ou transindividuais. Sendo assim, deve ser notificado o reclamante para buscar seus direitos junto a Defensoria Pública do Estado.

Assim, diante de todo o exposto, em especial pela ausência de justa causa, INDEFIRO a presente Notícia de Fato, tendo em vista o que dispõe o Art. 5, §5º, da Resolução 005/2018 do CSMP: "será indeferida a instauração de Notícia de Fato quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público ou for incompreensível." (Redação acrescentada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP).

Palmas, 05 de março de 2021.

Kátia Chaves Gallieta
Promotora de Justiça

Palmas, 08 de março de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
KÁTIA CHAVES GALLIETA
23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920085 - DECISÃO DE INDEFERIMENTO

Processo: 2021.0001846

DECISÃO DE INDEFERIMENTO

Trata-se de Denúncia protocolizada perante a Ouvidoria deste Parquet, na qual a reclamante informou que foi contemplada no programa 'Minha Casa, Minha Vida' no município de Palmas e que mora no residencial North I, bloco M, apartamento 204. Ademais, informou que está tendo um inconveniente com uma vizinha desde o dia em que passou a residir no local, conforme se observa no trecho da reclamação: "[...] não sei se estou no caminho certo ou se é este órgão que resolve o meu problema. Caso não seja gostaria que me encaminhasse para o órgão competente. Não posso andar dentro de casa que ela reclama, tenho um filho hiperativo que vive brincando, correndo".

CONSIDERANDO que o próprio condomínio certamente possui suas regras internas, como Termo de Convenção e Regimento Interno, no qual, o síndico ou administrador precisa seguir a risca e fazer cumprir as regras, sob pena de omissão e responder civil ou criminalmente por isto;

CONSIDERANDO que o próprio Condomínio e seus integrantes podem provocar ou requerer uma assembleia Extraordinária para decidir a respeito das regras condominiais, pois possuem legitimidade e autonomia para isto;

CONSIDERANDO além disso, que o condômino que se sentir prejudicado pode registrar a reclamação no Livro de Ocorrências do Condomínio ou até mesmo registrar um Termo Circunstanciado de Ocorrência, dentre outras alternativas para cessar o problema;

CONSIDERANDO que esta Promotoria atua apenas e tão somente em casos que atinjam Direitos Coletivos e, tratando-se o presente caso de uma Demanda meramente individual, DECIDO pelo

INDEFERIMENTO da presente Notícia de Fato, em especial pela ausência de justa causa, tendo em vista o que dispõe o Art. 5, §5º, da Resolução 005/2018 do CSMP: “será indeferida a instauração de Notícia de Fato quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público ou for incompreensível.” (Redação acrescentada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP)

DETERMINO a NOTIFICAÇÃO DO INTERESSADO a respeito desta decisão.

CUMPRA-SE.

Kátia Chaves Gallieta
Promotora de Justiça

Palmas, 08 de março de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
KÁTIA CHAVES GALLIETA
23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/0591/2021

Processo: 2020.0005717

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, através do Promotor de Justiça, titular da da 24ª Promotoria de Justiça da Capital, com fundamento no art. 129, inc. III, da Constituição da República, e no art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, e no art. 21º, da Resolução CSMP nº 005/2018;

Considerando que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo, e que os infratores, pessoas físicas e jurídicas, estão sujeitos a sanções penais e administrativas, independentes da obrigação de reparar os danos causados ao meio ambiente, consoante regra do artigo 225, § 3º da Constituição Federal;

Considerando que compete ao Ministério Público promover ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, especialmente quanto ao meio ambiente;

Considerando a instauração de Notícia de Fato para apurar falta de atendimento por parte do Unidade de Controle e Vigilância de Zoonoses de Palmas(UVCZ).

Considerando as certidões inseridas nos eventos 5 e 6, informam que a parte reclamada não solucionou o problema objeto da reclamação e que não existe em trâmite na promotoria

procedimento instaurado que tenha por objeto a atuação do órgão em questão, envolvendo sua atuação no monitoramento e controle de animais infectados.

Considerando que são necessárias novas diligências para apuração dos fatos e responsabilização dos envolvidos.

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Preparatório de Inquérito Civil, conforme art. 21 da Resolução 005/2018 - CSMP, para apurar falta de atendimento por parte da Unidade de Controle e Vigilância de Zoonoses de Palmas, envolvendo sua atuação no monitoramento e controle de animais infectados.

Por oportuno, determino:

- autue-se a presente Portaria no sistema e-Ext;;
- a publicação desta portaria no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
- cientifique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins a instauração deste Procedimento Preparatório, para os fins do artigo 16, § 2º, da Resolução nº 005/2018, do CSMP/TO
- expedição de ofício requisitando informações ao UVCZ, a fim de identificar o motivo da inércia.

Palmas, 01 de março de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
KONRAD CESAR RESENDE WIMMER
24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/0634/2021 (ADITAMENTO DA PORTARIA PP/0519/2021)

Processo: 2021.0001445

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins

empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/ Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agrônômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que, nos últimos anos, 2016 a 2020, a Bacia Hidrográfica do Rio Araguaia, principalmente na sub-bacia do Rio Formoso, tem apresentado secção total ou parcial dos seus rios no período de junho a outubro, regularmente;

CONSIDERANDO há Ação Civil Pública nº 0001070-72.2016.827.2715, tramitando na Comarca de Cristalândia/TO, com pedidos drásticos como suspensão de captações, demolição de estruturas e canais de irrigação, que está em fase judicial de revisão de outorgas de grandes empreendimentos de médio e grande porte potencialmente poluidores;

CONSIDERANDO que há decisão judicial nessa ação, no evento 304, suspendendo outorgas “sempre no dia 31 de julho dos próximos anos”, “admitida a possibilidade de prorrogação das outorgas até no máximo o dia 15 de agosto”;

CONSIDERANDO que a propriedade, Fazenda Recanto Dourado,

não apresentou outorga ou licenciamento durante a fase inicial de revisão de outorgas na Ação Civil Pública, denotando possíveis irregularidades ambientais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR Procedimento Preparatório, com vistas a averiguar a regularidade ambiental da Fazenda Recanto Dourado, Zona Rural, Município de Lagoa da Confusão/TO, Rodovia TO-255, km 18, tendo como interessada(o)(s), Lígia Helena de Melo Guimarães, CPF nº 827.971.706-44 e Waldir Miranda Pereira, CPF nº 574.877.906-49, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com os devidos registros em livro;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- 3) Notifique-se ao(s) proprietário(s)/empreendedor(es), empresa(s), grupo econômico(s) ou interessado(s), além do seu consultor, para ciência do presente procedimento;
- 4) Oficie-se ao IBAMA, para ciência do presente procedimento, a fim de que adote as providências de sua atribuição supletiva na defesa do meio ambiente, em caso de omissão do órgão estadual, em especial ausência de outorga e licença ambiental para o exercício da atividade;
- 5) Oficie-se ao NATURATINS, através do seu Presidente, para ciência do presente procedimento, a fim de que adotem as providências de sua atribuição na defesa do meio ambiente;
- 6) Oficie-se à Diretoria de Gestão e Regularização Ambiental e às Gerências de Análise e Licenciamento, de Controle e Uso dos Recursos Florestais, de Controle e Uso dos Recursos Hídricos, de Procedimentos e Análise de Cadastros do NATURATINS para ciência dos seus titulares e comunicação aos técnicos vinculados aos seus departamentos;
- 7) Comunique-se ao Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA para ciência;
- 8) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 9) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 05 de março de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA
BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Subprocurador-Geral de Justiça

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Chefe de Gabinete do P.G.J.

MARCELO ULISSES SAMPAIO
Promotor de Justiça Assessor do P.G.J.

CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA
Promotor de Justiça Assessor do P.G.J.

UILTON DA SILVA BORGES
Diretor-Geral

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

LUCIANO CESAR CASAROTI
Presidente do Colégio de Procuradores

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES
Procuradora de Justiça

VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA
Procuradora de Justiça

JOÃO RODRIGUES FILHO
Procurador de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Procurador de Justiça

RICARDO VICENTE DA SILVA
Procurador de Justiça

MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA
Procurador de Justiça

JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR
Procurador de Justiça

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ
Procuradora de Justiça

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
Procuradora de Justiça

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Procuradora de Justiça

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Procurador de Justiça

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
Procurador de Justiça

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

LUCIANO CESAR CASAROTI
Presidente do Conselho

MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA
Membro

JOÃO RODRIGUES FILHO
Membro

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Membro

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Membro

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA
Corregedor-Geral

JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR
Corregedor-Geral Substituto

BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

EDSON AZAMBUJA
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

OUIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES
Ouvidora

CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

CYNTHIA ASSIS DE PAULA
Diretor-Geral do CESAF-ESMP

DIRETORIA DE EXPEDIENTE

Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais - AOPAO

DANIELE BRANDÃO BOGADO
Diretora



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Endereço: 202 NORTE, AV. LO 4, CONJ. 1, Lotes 5 e 6, Plano Diretor Norte, CEP 77.006-218, Palmas-TO, Fone: (63) 3216-7604

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>